



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXIX — Nº 9

QUARTA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 1974

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

RELATÓRIO Nº 2, DE 1973 (CN)

Da Comissão Mista, sobre o veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1973 (nº 1.545-D, de 1973, na origem) que "dispõe sobre a retribuição dos membros do Ministério Público, e dá outras providências".

Relator: Deputado Ildeílio Martins

O Senhor Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 59, § 1º, e 81, IV, da Constituição, vetou o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 1.545/73 (nº 62, de 1973, no Senado) por considerá-lo contrário ao interesse público.

O dispositivo vetado resultou de emenda da Comissão de Serviço Público da Câmara dos Deputados, dando nova redação ao art. 2º do projeto do Executivo, no sentido de determinar que "aos atuais ocupantes dos cargos do Ministério Público mencionados nos Anexos I e II desta Lei, que estiverem percebendo, mensalmente, importância superior ao valor da retribuição decorrente da aplicação desta Lei, é assegurada a diferença, enquanto neles estiverem investidos".

Para justificar a pertinência e oportunidade da modificação sugerida, assim se manifestou a Comissão de Serviço Público da Câmara:

"A emenda do nobre Deputado João Guido tem por objetivo precisamente corrigir discriminação entre os Procuradores da República e os outros integrantes do Ministério Público não abrangidos pela ressalva do art. 2º. É relevante notar que as leis que fixaram os vencimentos dos cargos constantes dos vários Grupos de categorias funcionais asseguram a todos os integrantes a diferença de vencimentos ou vantagens, em caso de diminuição da respectiva aplicação.

É evidente a oportunidade da emenda; entretanto, sem prejuízo do sentido dado pelo seu Autor, nos parece mais adequada com a apresentação de subemenda, para dar ao art. 2º a seguinte redação:"

A redação proposta pela Comissão de Serviço Público da Câmara, na forma de subemenda, é que veio a constituir o art. 2º do projeto, aprovado na Câmara dos Deputados em Sessão de 11-10-73, e, posteriormente, em revisão, também aceita no Senado Federal, com pareceres favoráveis, sem restrições, das suas Comissões de Serviço Público Civil, do Distrito Federal e de Finanças.

A proposição a que se refere o veto presidencial foi submetida à deliberação do Congresso Nacional com a Mensagem nº 322, do Senhor Presidente da República, objetivando a "concretização das medidas programadas pelo Governo para a implantação da nova política de pessoal", relativamente ao Ministério Público, órgão que,

"pelas peculiaridades e relevância das funções que lhe são inerentes, reclamou especial atenção, com vistas, principalmente, a definir-se o seu preciso posicionamento na organização dos serviços desenvolvidos pelo Estado, e, por via de consequência, no sistema de classificação de cargos, cujas diretrizes se inseriram na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

O veto do Senhor Presidente da República, aposto em tempo hábil, é assim justificado:

"O dispositivo vetado assegura aos atuais ocupantes dos cargos do Ministério Público mencionados nos Anexos I e II, que estiverem percebendo, mensalmente, importância superior ao valor da retribuição decorrente da aplicação do projeto, a diferença recebida nesses cargos, enquanto neles estiverem investidos.

No projeto encaminhado pelo Poder Executivo, o tratamento previsto no art. 2º somente se garantia aos atuais ocupantes dos cargos de Procurador-Geral da República, de Subprocurador-Geral da República e de Procurador da República. Isto porque unicamente estes possuem direito, a juízo do Governo, às diferenças a que se reporta o art. 2º.

Os demais membros do Ministério Público não podem alcançar, desde que obedecido o critério de cálculo observado em toda a Administração, retribuição superior aos níveis estabelecidos no projeto. Essa regra vale também quanto aos integrantes do Ministério Público junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Usará a União, em defesa da diretriz firmemente estabelecida a tal respeito, dos meios que a ordem jurídica lhe faculta.

Ao vetar o art. 2º do projeto, desejo ressaltar que serão tomadas pela Administração, com brevidade, as providências que se fizerem necessárias para resguardar o direito dos atuais ocupantes dos cargos de Procurador-Geral da República, Subprocurador-Geral da República e Procurador da República."

Cremos, com o exposto, haver propiciado aos Senhores Congressistas os elementos indispensáveis a uma equânime tomada de posição, ao apreciar o presente voto.

É o relatório.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — Senador Heitor Dias, Presidente. — Deputado Ildeílio Martins, Relator. — Senador Waldemar Alcântara — Deputado Altair Chagas.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal.

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Chefe da Divisão Industrial

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido

de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3 500 exemplares

SUMÁRIO**1 — ATA DA 18^a SESSÃO CONJUNTA, EM 12 DE MARÇO DE 1974**

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Fatores que contribuem para a extinção da fauna brasileira.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Considerações sobre a Resolução nº 29/74, baixada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, visando a uma melhor coordenação de sua ação fiscalizadora.

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Manifestação de pesar pelo passamento do Sr. Arnaldo Pedroso D'Horta.

DEPUTADO ARGILANO DARIO — Estudos preliminares objetivando a criação de uma faculdade de jornalismo na Universidade Federal do Estado do Espírito Santo.

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Artigo do jornalista Carlos Castelo Branco sobre a personalidade e o Governo do Presidente Médici.

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Apelo ao futuro Ministro da Agricultura no sentido de proteger a lavoura da Região Amazônica.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 29/74-CN (nº 67/74, na origem), encaminhando o texto do Decreto-lei nº 1.314, de 1º de março de 1974, que autoriza o Tesouro Nacional a subscrever ações do aumento do capital da Aços Finos Piratini S.A., e dá outras providências.

— Nº 30/74-CN (nº 78/74, na origem), encaminhando o texto do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, que reajusta os

vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

1.3.2 — Designações das Comissões Mistas. Fixação de calendário para tramitação das matérias.

1.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às 21 horas, destinada à leitura de mensagem presidencial.

1.5 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 19^a SESSÃO CONJUNTA, EM 12 DE MARÇO DE 1974

2.1 — ABERTURA

2.2 — ORDEM DO DIA

2.2.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 31/74-CN (nº 79/74, na origem), encaminhando o texto do Decreto-lei nº 1.315, de 4 de março de 1974, que prorroga o prazo de que trata o art. 6º da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965, com a redação da Lei nº 5.856, de 7 de dezembro de 1972.

2.2.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria.

2.3 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se dia 18 próximo, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — RETIFICAÇÕES

- Ata da 5^a Sessão Conjunta, realizada em 2-3-74.
- Ata da 9^a Sessão Conjunta, realizada em 4-3-74.
- Ata da 12^a Sessão Conjunta, realizada em 5-3-74.

ATA DA 18^a SESSÃO CONJUNTA, EM 12 DE MARÇO DE 1974
4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 7^a Legislatura
PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 19 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Louival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Tixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinícius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

Piauí

Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB;

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Oziris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — Arena, Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etilvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Pássos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flóres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequin Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Necy Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Drceu Cardoso — MDB; Élcio Alves — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDR.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípides Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho

— MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio de Abreu — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alceu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athié Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildelio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Mauricio Toledo — ARENA; Monteiro Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Ortiz Monteiro — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fansone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Lopes da Costa — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE);

Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeini — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colín — ARENA; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Helberto dos Santos — ARENA; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — As listas de presença acusam o comparecimento de 66 Srs. Senadores e 304 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (Pronuncia o seguinte discurso)

— Sr. Presidente e Srs. Congressistas, parlamentares, urbanistas, estudiosos, naturalistas e homens de imprensa estão cada vez mais preocupados com a devastação impiedosa das florestas e com a extinção criminosa da nossa fauna.

Para manter o equilíbrio biológico do Rio Grande do Sul, por exemplo, seriam necessários 85.000 quilômetros de área coberta com árvores. Deste total apenas temos 15.000 e o reflorestamento se processa em câmara lenta em relação à derrubada de árvores, sobretudo nas regiões da serra e missões. E naturalmente, com a eliminação das árvores, além de tantos outros malefícios, a fauna está desaparecendo.

Não bastasse o desaparecimento das florestas, outros fatores contribuem contra a fauna: a caça predatória.

Quando visitei Portugal e a Espanha fiquei surpreendido com a quantidade de caça existente naqueles países. Mas lá a caça é praticada com todos os requisitos de ética, como esporte no seu verdadeiro sentido.

Nunca fui e não sou contra os caçadores, inclusive porque também gosto de caçar. Entre meus amigos conto com muitos caçadores e, entre estes, com verdadeiros caçadores. A caça só é nociva quando predatória, fora do tempo ou sem respeito às leis e à ética do verdadeiro caçador.

Não é sem razão que o Sr. Martins de Souza, de Nova Olímpia, em Jonga e bem feita correspondência, manifesta sua preocupação diante do desaparecimento da fauna, quando afirma: "Naturalmente o caro amigo conhece e sente profundamente o problema da extinção da nossa fauna. São milhares de caçadores por este gigante brasileiro

que desconhecem as leis a respeito, ou, o que é mais grave, conhecendo-as, não as respeitam". E mais adiante informa que em certas fazendas determinados elementos, em busca da caça, desrespeitam e ameaçam, verificando-se até brigas e crimes.

O Código Florestal está aí. O IBDF também está aí. Acontece que ambos na prática muito pouco representam, principalmente em algumas regiões. Se o Código Florestal fosse respeitado, através do funcionamento do IBDF, milhões de árvores seriam poupadadas, milhões de outras, por dia, seriam plantadas. Se isto ocorresse a fauna não seria extinta, mesmo que a caça fosse predatória ou criminosa como se verifica tantas vezes.

Outros fatores que estão contribuindo na extinção da fauna é o DDT e outros produtos químicos usados nas lavouras, principalmente no combate à lagarta nos sojais. A perdiz ou outro pássaro qualquer que ingerir uma lagarta atacada pelo DDT também morre. E quantos milhares de pássaros anualmente morrem nestas circunstâncias sem que até hoje tenha sido adotada qualquer medida para sustar ou pelo menos reduzir esta mortandade. Os pássaros que sempre atuaram como defensores das plantas, contra os insetos, com a técnica moderna de combate às pragas passaram a ser eliminados estupidamente.

Fica aqui mais este modesto pronunciamento, entre tantos outros que já fiz e artigos de jornal que escrevi, com o objetivo de alertar os órgãos do Governo contra estes males que estão inclusive comprometendo o futuro dos nossos filhos. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, considerado, com inteira justiça, dentre os seus congêneres, órgão fiscalizador padrão acaba de demonstrar mais uma vez que o alto conceito que desfruta deve ser creditado ao descontínio e alto espírito público que norteariam a ação dos seus insignes integrantes. Agora mesmo, visando a uma melhor coordenação de sua ação fiscalizadora baixou a Resolução nº 29/74, que dispõe sobre a prestação de contas dos Prefeitos municipais, estipulando o prazo até 31 de março próximo, para entrega das contas relativas ao exercício financeiro de 1973, pelos Prefeitos às Câmaras Municipais, para posterior envio ao Tribunal, no prazo de três dias.

As contas dos Prefeitos, que deverão ser encaminhadas ao TC em duas vias, consistirão dos balanços patrimonial, financeiro, e orçamentário, este acompanhado dos quadros demonstrativos de receita e despesas, de acordo com as categorias econômicas, além das variações patrimoniais.

DEMONSTRATIVOS

Os quadros demonstrativos de despesas de balanço orçamentário deverão ser encaminhados, inclusive, segundo as categorias econômicas e as funções. Em quadros à parte, haverá os comparativos de receita orçada com arrecadada e autorizada com realizada.

O Balanço Financeiro, demonstrando a receita e a despesa orçamentária e os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, será conjugado com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que forem transferidos para o exercício seguinte. Os "restos a pagar" do exercício deverão ser computados na receita extra-orçamentária, para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial deverá ser dividido em ativo e passivo (financeiro e permanente), Saldo Patrimonial e Contas de Compensação. O Ativo Financeiro, compreendendo os créditos e valores realizáveis, independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos. O Ativo Permanen-

te, com os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa. O Passivo Financeiro, formado pelos compromissos exigíveis, cujo pagamento independe de autorização orçamentária. O Passivo Permanente, com as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

As Contas de Compensação deverão registrar os bens, valores, obrigações e situações não pertencentes aos ativos e passivos, mas que possam afetar, direta ou indiretamente, o patrimônio.

O demonstrativo das Variações Patrimoniais, deverão evidenciar as alterações no patrimônio resultantes ou independentes da execução orçamentária, devendo indicar, ainda, o resultado patrimonial do exercício.

COMPLEMENTAÇÃO

Uma Documentação Complementar deverá fazer parte das contas das Prefeituras, com demonstrativos da Dívida Fundada Externa, Flutuante e Balanço das Entidades Autárquicas municipais.

Diversos documentos complementares deverão acompanhar as contas anuais das Prefeituras, entre eles, o termo de verificação de caixa, passado pelo Tesoureiro, consignado por outro servidor e visado pelo Prefeito; extratos ou memorando de saldos bancários; relação de cheques emitidos e não descontados, se houver, para conciliação dos saldos bancários; relação de créditos especiais e suplementares abertos no exercício; relação de dotações orçamentárias anuladas, indicadas como recursos de créditos anterior e relação das despesas efetuadas à conta de capital.

NORMAS

Havendo necessidade de juntada, retificação ou substituição de peças do processo, o Tribunal de Contas decidirá, cabendo ao seu Presidente ou Secretário providenciar o cumprimento legal, obedecendo-se o prazo determinado, que só poderá ser renovado uma vez.

O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio às contas anuais dos prefeitos no prazo de noventa dias, após o recebimento, prorrogável pela metade, a critério do TC.

Para cumprimento desse prazo, o Tribunal determinou que as contas permaneçam trinta dias na Secretaria, dois na Presidência, três, com o Relator, cinco com o Auditor, cinco, na Procuradoria, mais vinte e cinco, com o Relator, dez no Plenário e dez para remessa à Câmara.

Os quarenta e cinco dias de prorrogação serão distribuídos a critério do Plenário ou do Presidente.

Pela Resolução do TC, fica seu Presidente autorizado a assinar o Termo de Cooperação entre os Tribunais do Estado e da União, para colaboração mútua na fiscalização financeira e orçamentária dos recursos federais entregues ao Estado e aos Municípios, dentro da competência de cada um, por meio de trocas de informações, para aprimoramento da eficiência específica dos referidos Tribunais.

Sr. Presidente, é com muito orgulho que registro nos Anais do Congresso Nacional o eficiente trabalho desenvolvido pelo Tribunal de Contas do meu Estado, numa sincera homenagem aos seus ilustres membros, que têm sabido honrar as gloriosas tradições da Velha Província.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL (Pronuncia o seguinte discurso.) — Presidente, Srs. Congressistas, todos os círculos culturais e artísticos, assim de São Paulo como do Brasil, foram brutalmente atingi-

dos com a fatalidade que ceifou, brusca e tragicamente, a vida de um dos mais sensíveis e agudos homens do pensamento deste nosso País: Arnaldo Pedroso D'Horta.

Espírito jovem ainda, o moço bandeirante buscou realizar-se, espiritualmente, no jornalismo. Ele, que era um fino poeta e um sutil prosador, preferiu as lides da Imprensa ao labor abstrato do criador de belezas. Servir sua terra e seu povo eram-lhe os grandes objetivos.

Um dia, surpreendentemente, Arnaldo Pedroso D'Horta surgiu-nos como pintor. E pintor de categoria, indo até mesmo ao extremo de conquistar uma consagradora lâurea internacional. E aos amigos que teimavam em dizer-lhe que aquele não era o seu destino, retrucava, com o seu sorriso meigo e bom, que finalmente, talvez um tanto tarde, descobriria sua verdadeira vocação: a pintura:

Mas não! Era pintor, e excelente, sem dúvida; mas sua enorme cultura, sua sensibilidade, sua preparação espiritual, tudo o levava para o jornalismo. E para ai voltou, com sucesso e brilho invulgares.

Profundo conhecedor de História e de Ciência Política, dono de infinita coragem de pensar, Arnaldo Pedroso D'Horta dedicou-se ao jornalismo criador, que é o jornalismo de opinião.

Homem sem ódios nem rancores, e totalmente desvinculado de qualquer agremiação política, tudo via e tudo examinava com visão de sociólogo e sentimento de estadista.

Irmão de nosso eminentíssimo Líder, o Deputado Oscar Pedroso Horta, nem por isso Arnaldo se fez político, militante ou atuante. Seu campo de ação era o jornal, onde doutrinava e comentava, onde esclarecia e profligava. Seus arrazoados de conteúdo político são páginas do mais alto quilate; seus artigos de crítica de arte são um ponto eminentíssimo na imprensa do Brasil.

Tratando de tudo com extrema seriedade, porque com competência e com inteligência, Arnaldo Pedroso D'Horta não desprezava a ironia, às vezes mesmo o sarcasmo, na sua prosa enxuta e tersa, nervosa e viva, onde escalpelava, quando necessário, erros e omissões, ou onde louvava, quando merecido, homens e coisas.

O mundo das letras jornalísticas e o cenário artístico do meu São Paulo estão diminuídos com a ausência de Arnaldo Pedroso D'Horta.

Rendendo à sua memória este singelo preito de saudade e de apreço, que ele tanto merece, junto o meu pesar ao de todos os que se somaram para confortar o nosso bravo companheiro Oscar Pedroso Horta, que perde mais do que um irmão, pois perde um amigo raro e um companheiro exemplar.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Argilano Dario.

O SR. ARGILANO DARIO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, um Decreto do Presidente da República, baixado anos atrás, exige que os quadros redoriais dos órgãos de imprensa se componham com, pelo menos, um terço de jornalistas profissionais.

Não existindo escola superior de Comunicação na cidade onde funciona o jornal, normalmente torna-se difícil cumprir este Decreto, a não ser que os jornais, no caso, contratem jornalistas formados em outras localidades.

No Estado do Espírito Santo, não possuímos uma escola superior de jornalismo e os quadros redoriais são integrados por uma pleia de intelectuais, muitos dos quais, porém, formados na escola dura e pesada do autodidatismo. Tal fato, se comparado ao espírito jornalístico desenvolvido pela imprensa capixaba que só encontra similar nos grandes órgãos do eixo Rio-São Paulo, depõe de forma exemplar a favor dos repórteres, redatores e noticiaristas capixabas.

Agora, surge a possibilidade de se criar na Universidade Federal do Espírito Santo uma Faculdade de Jornalismo com 40 vagas iniciais.

Este é um fato altamente auspicioso para a imprensa capixaba, que de há muito vem lutando pela implantação de um curso assim.

Temos informações seguras de que os estudos preliminares, para a criação do Curso de Comunicação ou de uma Faculdade de Jornalismo, já estão sendo elaborados pela Sub-Reitoria Acadêmica da UFES, devendo o primeiro vestibular ser realizado em junho próximo.

Em janeiro de 1975, o novo curso terá duplicado o seu número de vagas que passarão de 40 para 80 com vestibular realizado na mesma época dos outros cursos.

Felicitamos os jornalistas de Vitória e do Espírito Santo por mais esta conquista e empenhamo-nos profundamente para que esta notícia se transforme numa realidade próxima.

Outra grande aspiração dos homens de imprensa de nosso Estado relaciona-se com a transformação da Associação Profissional dos Jornalistas Profissionais do Estado do Espírito Santo em Sindicato, a exemplo do que existe nos outros Estados da Federação.

Neste particular a classe deve um voto de reconhecimento ao brilhante jornalista Hélio Dórea por seu empenho, à frente da Associação visando transformá-la em Sindicato. Solidarizamo-nos com sua luta e voltamos a nos colocar inteiramente à disposição de todos os nossos amigos da imprensa capixaba, a fim de que se consiga, o mais rápido possível, criar o Sindicato dos Jornalistas do Espírito Santo.

Afinal, toda classe organizada deve ter o seu Sindicato e nenhuma entidade dessa espécie pode desempenhar um papel tão importante como a união de tantos e tão lúcidos intelectuais em torno dos ideais e princípios comuns à classe.

O Espírito Santo precisa de um Curso de Comunicação e os jornalistas capixabas precisam organizar-se em Sindicato, e aqui fica o nosso incentivo para que tal aconteça. Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Florim Coutinho.

O SR. FLORIM COUTINHO (Pronuncia o seguinte discurso.)

— Sr. Presidente, Srs. Deputados, devo na hora presente pronunciar-me sobre o Governo do Presidente Médici, que ora se encerra, como o farei, em outra oportunidade, com referência as perspectivas políticas do futuro Governo. Mantive por 3 anos, desta tribuna, um monólogo com o Presidente que se despede e com o seu Governo. Nunca o procurei pessoalmente e também nunca fui por ele procurado. Os poucos contactos pessoais não ultrapassaram os limites do protocolo e do respeito mútuo das posições políticas distintas.

Não posso deixar, no entanto de consignar o saldo positivo das qualidades pessoais e de Primeiro Mandatário do eminentíssimo brasileiro. Depois de rascunhar diversas formas que daria a esse discurso, temi ser traído pelo sentimentalismo, patriotismo e também pelo sectarismo partidário. Resolvi, então prestar-lhe a minha homenagem através da forma, do equilíbrio e da justa análise de um profissional da imprensa, de um informador do povo, de um político e observador apartidário que participa atuamente no cenário político do País. Solidarizando-me com sua crônica de domingo último, leio-a, para transcrição nos anais, fazendo minhas as suas palavras, em homenagem também à liberdade, sempre defendida pelo ilustre jornalista Carlos Castelo-Branco.

O GENERAL MÉDICI

Brasília — O General Emílio Médici inicia hoje a última semana do seu Governo. Durante quatro anos e meio ele assegurou ao país ordem e progresso, criando além do mais uma atmosfera de otimismo e uma expectativa de grandeza, circunstâncias que ajudam a impulsionar o crescimento de uma Nação. Apesar dos aumentos de custo de vida dos últimos meses, ele deixa a Presidência cercado de simpatia popular, propiciada pelo impacto da sua obra e pela identificação de seus sentimentos com os sentimentos do brasileiro comum. Ele comunga com as paixões do povo, vibra e sofre sob a ins-

piração dos fatos que fazem vibrar e sofrer o homem comum e há, na sua ação pública, um toque de humanidade que desafia ao tipo de regime que lhe foi dado conduzir. Há nos seus gestos um sinal de bondade tanto quanto em sua vida e na sua família um toque de singeleza e modéstia, que torna os Médicis uma boa gente. Isso se reflete também na atitude do homem público diante de certos problemas, como o espetáculo da pobreza nordestina, que lhe arrancou da alma notas de compaixão e lhe inspirou medidas de Governo.

Certamente que outras coisas ocorreram na sua Presidência. Ele não se furtará às responsabilidades que lhe couberam pela alta investidura que teve, muito embora se saiba que um Governo como o dele, expressão de um movimento revolucionário, envolve zonas de sombra sob as quais nem sempre ou quase nunca está a figura do Presidente da República. De qualquer forma, a História, que não se dobra aos caprichos e aos expedientes dos contemporâneos, revelará oportunamente a face oculta de uma administração tão brilhante e feliz. Antes que se produza esse julgamento histórico, definitivo, será válido sempre o testemunho dos contemporâneos sobre a parte visível de uma ação governamental de que todos tomaram conhecimento até mesmo pela luz quase ofuscante que sobre ela se projetou. Os resultados felizes são tão ostensivos que não comportam alternativa de engano.

Não vamos alinhar os números que traduzem o crescimento material, pois esses números, além de conhecidos, serão matéria-prima de reportagens e comentários das seções especializadas. O fato histórico é que o Governo Médici deu um impulso inédito à economia nacional e, tendo compromissos com a racionalização dos processos econômicos e administrativos, nem por isso deixou de lado a ação mágica que inspira confiança e exalta os sentimentos nacionais malgrado as dúvidas levantadas pelos técnicos. Ele teve a coragem, como um de seus predecessores, de lançar-se às obras pioneiras, que se vinculam ao futuro evidente de uma Nação das dimensões do Brasil, independentemente dos cálculos de viabilidade econômica. A viabilidade que ele procurou foi da posse brasileira de vastas regiões abandonadas, espaço seguro para uma expansão que não pode ser mensurada pelos padrões de hoje. Trabalhando pelo presente, ele teve a coragem de enfrentar também o futuro com os riscos que lhe são próprios.

Ao longo desses anos, parte da Nação que alimenta os resquícios de responsabilidade institucional cobrou do Presidente Médici a realização de um compromisso de normalização democrática. O compromisso existente, entendido como um compromisso de lutar com vistas ao objetivo e numa luta que representaria um esforço comum. Seus discursos iniciais lhe ajudaram a desfazer o horizonte sombrio que a crise militar de fins de 1968 projetara sobre a Nação. Tiveram o efeito de lhe permitir empossar-se em meio a uma esperança que o povo havia perdido. Dir-se-ia que com isso esgotou-se uma ação tática. Não cremos que o fenômeno tenha sido tão simples. O Governo lhe foi dado em termos de missão, recebida do Alto Comando Militar; e missão que comportava condicionamentos. Os Presidentes que o antecederam acreditaram-se selecionados por um processo democrático e obrigados a governar de acordo com uma Constituição. Ele, ao assumir, tinha como norma suprema um ato institucional, que lhe atribuía sem limitações de tempo poderes discricionários.

Sempre aqui registramos as restrições políticas que são feitas ao Presidente Médici. Cabe todavia admitir que a sua conduta relativa ao problema estará possivelmente compreendida num contexto de atribuições específicas ou de compromissos tácitos ou expressos com os companheiros dos quais recebeu a missão. No particular, ele tem a seu crédito a

suspensão do recesso parlamentar, a realização de eleições legislativas e partidárias e a seu débito a montanha de restrições que cerciam a atividade política. Ele entende ter consolidado a ARENA. Isso será verdade na medida em que a ARENA seja uma palavra símbolo da situação gerada ao longo do seu Governo. Na realidade, ele consolidou o movimento que o pôs no Poder. E o consolidou de tal maneira, executando a missão com tal segurança, que não há dúvida de ser ele, daqui por diante, ainda que não o tenha sido no passado, a expressão máxima do poder militar que nos governa sob o nome de Revolução. Ele deixa o Governo como um chefe.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Joel Ferreira.

O SR. JOEL FERREIRA (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, volto a esta tribuna para solicitar ao Governo da República que atenda aos interesses do meu Estado, adotando, para tanto, as providências que se fazem mister.

Alguns dos nobres Deputados e Senadores em visita ao Amazonas têm constatado que o custo de vida ali, injustificadamente, é o mais alto do Brasil. É paradoxal que, numa região eminentemente agrícola, não se encontrem produtos da agricultura. Em verdade, há desinteresse muito grande, por parte das autoridades estaduais, a par da desproteção permanente do Ministério da Agricultura. É de todo injustificável que o Estado do Amazonas não disponha de produtos agrícolas, pelo menos para a demanda local. Tudo que se refere à agricultura, no Amazonas é mais caro do que em qualquer parte do Brasil. Quais as razões fundamentais para que assim aconteça? A falta de assistência por parte dos poderes públicos ao agricultor amazonense.

Por isso, no momento em que o Ministro da Agricultura vai deixar a sua Pasta, como representante do Amazonas, faço desta tribuna um apelo ao novo Ministro, a fim de que dê prioridade ao Amazonas, que carece de toda a proteção do Ministério da Agricultura para a lavoura regional. Este o apelo que desejava transmitir ao Sr. Ministro que ora está a se investir na Pasta da Agricultura.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há mais oradores inscritos para breves comunicações. (Pausa)

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Senhor Primeiro-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais nºs. 29 e 30, de 1974-CN.

São lidas as seguintes

**MENSAGEM Nº 29/74-CN
(Mensagem nº 67/74, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Indústria e do Comércio, o texto do Decreto-lei nº 1.314, de 1º de março de 1974, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "autoriza o Tesouro Nacional a subscrever ações do aumento do capital da Aços Finos Piratini S. A. e dá outras providências".

Brasília, em 4 de março de 1974. — **EMÍLIO G. MÉDICI**
EM/GM/Nº 16

Em 22 de fevereiro de 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a anexa minuta de decreto-lei, que autoriza a União a subscrever ações da AÇOS

FINOS PIRATINI S.A., no montante de Cr\$ 47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros), parte do aumento do capital de Cr\$ 140.600.000,00 (cento e quarenta milhões e seiscentos mil cruzeiros), cuja integralização se fará mediante utilização dos seguintes recursos:

a) — Cr\$ 7.600.000,00 — dotação específica consignada no Orçamento de 1974;

b) Cr\$ 40.000.000,00 — financiamento do Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas, a ser transformado em capital, de acordo com autorização do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

c) — Cr\$ 50.000.000,00 — parcela que será subscrita pela Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRAS.

A Piratini, para cumprimento de seu programa de desenvolvimento financeiro de 1974, necessita, urgentemente, dos recursos mencionados, a fim de aplicá-los na conclusão de suas instalações industriais e normal prosseguimento de suas atividades.

Essa autorização legislativa para subscrição, pela União, de ações no valor de Cr\$ 47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros), refere-se à dotação orçamentária e ao financiamento do Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Decreto-lei nº 1.314, de 1º de março de 1974

Autoriza o Tesouro Nacional a subscrever ações do aumento do capital da Aços Finos Piratini S.A. e dá outras provisões.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Tesouro Nacional autorizado a promover a subscrição, no aumento de capital de Aços Finos Piratini S.A., de até Cr\$ 47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros) a ser integralmente realizado em 1974.

Art. 2º Na integralização do aumento de capital, a que se refere o artigo primeiro, serão utilizados a dotação específica consignada no Orçamento da União para o exercício corrente, no valor de Cr\$ 7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil cruzeiros), e o financiamento do Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas, supervisionado pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, no valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

Art. 3º É a Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRAS autorizada a subscrever as ações, além do limite fixado no artigo primeiro, que o Tesouro Nacional tem direito de subscrição no novo aumento de capital.

Art. 4º É o Ministério da Indústria e do Comércio autorizado a subscrever, pelo Tesouro Nacional, as ações necessárias à integralização do novo capital até o limite previsto no artigo primeiro.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI.

MENSAGEM N° 30/74 — CN

(Mensagem nº 78/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, o texto do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, publicado no Diário

Oficial da mesma data, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e dá outras providências".

Brasília, em 5 de março de 1974. — Emílio G. Médici. E.M. n.º 22

Em 30 de janeiro de 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente da República
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei, dispondo sobre o reajustamento dos vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo da União, bem como dos Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União e das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, observadas as ressalvas contidas no referido projeto.

2. A proposição foi elaborada de acordo com a orientação estabelecida por Vossa Exceléncia quanto às bases do reajuste, segundo, em linhas gerais, as mesmas diretrizes observadas pelos diplomas que concederam reajuste de vencimento nos exercícios anteriores.

3. Cumpre, entretanto, ressaltar que, para possibilitar o indispensável equilíbrio entre os recursos disponíveis no corrente ano e as despesas resultantes da aplicação do disposto no Decreto-lei, considerada, inclusive, a implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, torna-se necessário reajustar, de Cr\$ 65,00 para Cr\$ 68,00, o módulo vigente para os valores dos níveis de vencimentos dos grupos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em função dos fatores de avaliação aprovados por Vossa Exceléncia, na conformidade do Anexo à Exposição de Motivos do DASP, sob nº 894, de 4 de outubro de 1972, publicada no Diário Oficial de 6 do mesmo mês e ano. O Anexo II do projeto apresenta as escalas de vencimento e de gratificação dos grupos, com os valores resultantes da aplicação do novo módulo, promovidos os necessários arredondamentos e pequenos reajustamentos na avaliação de algumas classes, a fim de preservar-se a justa correspondência entre os atuais e os novos vencimentos de cada grupo.

4. Doutra parte, em observância à orientação constante da mensagem contendo as razões do veto ao artigo 2º do projeto que se converteu na Lei nº 5.936, de 1973, cuida-se, nesta oportunidade, de corrigir a desigualdade de tratamento salarial decorrente da aplicação do mencionado diploma aos ocupantes de cargos de Procurador da República, assegurando-se-lhes, para esse efeito, até a data de vigência do Decreto-lei, a correspondente diferença da retribuição que auferiam anteriormente e reajustando-se os respectivos vencimentos de modo a alcançarem o valor resultante da aplicação do percentual de vinte por cento sobre a importância que percebiam por força do Decreto-lei nº 1.256, de 1973.

5. Cumpre assinalar que a despesa decorrente das disposições do projeto será atendida com recursos já constantes do orçamento do exercício em curso, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item I, da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 1974.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia a expressão do nosso profundo respeito. — João Paulo dos Reis Velloso, Ministro do Planejamento e Coordenação-Geral — Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.313, DE 28 DE FEVEREIRO 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º São majorados em 20% (vinte por cento) os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal ativo e inativo, dos Ministros de Estado, dos Membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, ressalvados os casos previstos nos artigos 2º, 6º e 8º deste Decreto-lei, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

§ 1º O valor mensal do vencimento do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, do Chefe do

Serviço Nacional de Informações e do Consultor-Geral da República é fixado em Cr\$ 6.624,00 (seis mil, seiscentos e vinte e quatro cruzeiros) e o da respectiva Gratificação de Representação, em Cr\$ 4.968,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros) mensais.

§ 2º Os proventos do servidor aposentado antes da vigência da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, ou do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, passam a ter valor idêntico aos dos aposentados em cargos do mesmo nível e com igual tempo de serviço.

Art. 2º As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973, continuaram a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no artigo 2º, e respectivos parágrafos, do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972.

§ 1º O reajuste previsto neste artigo será aprovado pelos Ministros de Estado ou dirigentes de Órgãos integrantes da Presidência da República, devendo o órgão de pessoal respectivo providenciar a publicação das tabelas de empregos, com indicação dos salários atuais e dos reajustados, bem assim a remessa de cópia ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal para o devido controle.

§ 2º No caso das autarquias, o reajuste dependerá de aprovação pelo Ministro de Estado a que estiverem vinculadas, observadas as demais providências indicadas no parágrafo anterior.

Art. 3º Os valores do vencimento dos cargos em comissão, das gratificações de função e das gratificações pela representação de gabinete, dos órgãos da Administração Federal direta, autarquias e Territórios Federais, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973, são reajustados em 20% (vinte por cento), ressalvados os casos previstos nos artigos 6º e 8º deste Decreto-lei.

Art. 4º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado ficam majoradas em 20% (vinte por cento).

Art. 5º O limite máximo de retribuição mensal previsto na parte inicial do artigo 6º do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973, passa a ser de Cr\$ 7.190,00 (sete mil, cento e noventa cruzeiros), observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

Parágrafo único. As diárias instituídas pela Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e as respectivas absorções são computadas para efeito do limite estabelecido neste artigo.

Art. 6º Os valores mensais de vencimento dos Membros do Ministério Público são os constantes do Anexo I deste Decreto-lei.

§ 1º Aos atuais ocupantes dos cargos de Procurador-Geral da República, Subprocurador-Geral da República e Procurador da República que, por aplicação da Lei n.º 5.936, de 19 de novembro de 1973, passaram a perceber, mensalmente, importância inferior ao montante de retribuição que auferiam anteriormente, é assegurado, até a data de vigência deste Decreto-lei, o pagamento da diferença a que fizerem jus.

§ 2º O termo inicial do pagamento da diferença a que se refere o parágrafo anterior retroage à data de vigência da Lei n.º 5.936, de 19 de novembro de 1973.

Art. 7º O cargo de Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União é de provimento em comissão.

Parágrafo único. O cargo de Subprocurador-Geral junto à Justiça Militar é provido em comissão, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 5.843, de 6 de dezembro de 1972, em decorrência da vacância e automática extinção, em 8 de maio de 1973, do cargo de provimento efetivo de mesma denominação.

Art. 8º As escadas de vencimento e de gratificação dos Grupos, aprovadas pelas Leis n.ºs 5.843, de 6 de dezembro de 1972, 5.845, de 6 de dezembro de 1972, 5.846, de 6 de dezembro de 1972, 5.883, de 24 de maio de 1973, 5.886, de 31 de maio de 1973, 5.914, de 31 de agosto de 1973, 5.916, de 5 de setembro de 1973, 5.921, de 19 de setembro de 1973, 5.988, de 11 de dezembro de 1973, 5.987, de 14 de dezembro de 1973, 5.990, de 17 de dezembro de 1973, e 6.006, de 19 de dezembro de 1973, passam a vigorar com os valores constantes do Anexo II.

§ 1º O vencimento fixado pelo artigo 5º da Lei n.º 5.921, de 19 de setembro de 1973, passa a ser de Cr\$ 2.720,00 (dois mil, setecentos e vinte cruzeiros) mensais, nele ficando absorvidas as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, diferenças de vencimento e complementos salariais.

§ 2º O vencimento do cargo de Juiz do Tribunal Marítimo fixado pelo artigo 6º da Lei n.º 5.968, de 11 de dezembro de 1973, passa a ser de Cr\$ 5.980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta cruzeiros) mensais.

§ 3º O limite máximo de retribuição mensal para os funcionários abrangidos por este artigo é de Cr\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta cruzeiros), observado o disposto no parágrafo único do artigo 6º do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

Art. 9º A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, é calculada sobre o valor do vencimento-base do cargo efetivo do funcionário, não incidindo o cálculo sobre quaisquer acréscimos ou absorções.

Art. 10. O Reajuste de que trata o art. 1º deste Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 11 Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou o soldo.

Art. 12. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 13. Os valores decorrentes do disposto neste Decreto-lei vigorarão a partir de 1º de março de 1974 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item I, da Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1974.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de fevereiro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI.

A NEXO I

(Art. 6º do Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974)

MINISTÉRIO PÚBLICO

I) Junto à Justiça Comum

Denominação	Vencimento Cr\$
Procurador-Geral da República	11.592,00
Subprocurador-Geral da República	9.853,00
Procurador da República de Primeira Categoria	6.912,00
Procurador da República de Segunda Categoria	5.961,00
Procurador da República de Terceira Categoria	5.006,00

II) Junto à Justiça Militar

Denominação	Vencimento Cr\$
Procurador-Geral da Justiça Militar	9.853,00
Subprocurador-Geral da Justiça Militar	7.440,00
Procurador de Primeira Categoria	5.570,00
Procurador de Segunda Categoria	5.100,00
Procurador de Terceira Categoria	4.420,00
Advogado de Ofício de Segunda Entrância	3.460,00
Advogado de Ofício de Primeira Entrância	3.120,00

III) Junto à Justiça do Trabalho

Denominação	Vencimento Cr\$
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	9.853,00
Procurador do Trabalho de Primeira Categoria	5.570,00
Procurador do Trabalho de Segunda Categoria	5.100,00
Procurador Adjunto	4.420,00

IV) Ministério Público junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

V) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas União

Denominação		Vencimento Cr\$	Denominação		Vencimento Cr\$
Procurador-Geral		8.640,00	Procurador-Geral		9.853,00
Subprocurador		6.390,00	Subprocurador		5.570,00
Cuidador		5.570,00	Cuidador		4.960,00
Promotor Público		4.960,00	Promotor Público		4.080,00
Promotor Substituto		3.460,00	Defensor Público		3.460,00

**ANEXO II
ESCALA DE VENCIMENTO E GRATIFICAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES CLASSIFICADOS NO SISTEMA INSTITUIDO PELA LEI
N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970**

(Artigo 8.º do Decreto-lei n.º 1.313, de 23 de fevereiro de 1974)

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (C.C.)		SERVIÇOS AUXILIARES		DIPLOMACIA		SERVIÇOS JURÍDICOS		POLÍCIA FEDERAL		PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	
Níveis	Vencimento Cr\$	Níveis	Vencimento Cr\$	Níveis	Vencimento Cr\$	Níveis	Vencimento Cr\$	Níveis	Vencimento Cr\$	Níveis	Vencimento Cr\$
DAS-4	7.880,00							PF-8	5.440,00		
DAS-3	7.480,00							PF-7	4.860,00		
DAS-2	6.930,00							PF-6	4.780,00		
DAS-1	6.390,00							PF-5	4.420,00	PCT-5	5.980,00
				D-0	5.710,00	D-1		PF-4	3.740,00	PCT-4	5.370,00
				D-5	5.100,00					PCT-3	4.480,00
				D-4	4.420,00	SJ-4	5.570,00			PCT-2	4.010,00
				D-3	3.870,00	SJ-3	4.960,00			PCT-1	3.670,00
				D-2	3.120,00	SJ-2	4.080,00				
				D-1	2.510,00	SJ-1	3.120,00				
SA-6	2.380,00							PF-3	2.580,00		
SA-5	2.010,00							PF-2	2.240,00		
SA-4	1.630,00							PF-1	1.760,00		
SA-3	1.080,00										
SA-2	950,00										
SA-1	610,00										
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA		OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR		ARTESANATO		OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO		TRIBUTAÇÃO: ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO		DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	
Níveis	Vencimento Cr\$	Níveis	Vencimento Cr\$	Níveis	Vencimento Cr\$	Níveis	Vencimento Cr\$	Níveis	Vencimento Cr\$	Níveis	Vencimento Cr\$
NS-7	5.570,00							TAF-5	4.590,00		
NS-6	4.960,00							TAF-4	5.570,00	DAI-3	800,00
NS-5	4.620,00							TAF-3	4.060,00	DAI-2	800,00
NS-4	4.080,00							TAF-2	4.620,00	DAI-1	700,00
NS-3	3.870,00							TAF-1	3.670,00		
NS-2	3.460,00										
NS-1	3.120,00										
TP-5	1.220,00			ART-5	2.100,00	NM-7	2.380,00				
TP-4	1.080,00			ART-4	1.630,00	NM-6	2.240,00				
TP-3	950,00			ART-3	1.290,00	NM-5	2.040,00				
TP-2	740,00			ART-2	880,00	NM-4	1.760,00				
TP-1	540,00			ART-1	510,00	NM-3	1.420,00				
						NM-2	1.080,00				
						NM-1	810,00				

Gratificação por encargo de direção ou assistência intermediária
Correlação com categorias funcionais de nível Superior

Correlação com as demais categorias funcionais

DAI-3 800,00
DAI-2 700,00
DAI-1 600,00

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.345, DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1.º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2.º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3.º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4.º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo de deste artigo.

§ 5.º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

LEI N.º 4.863, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências.

Art. 35. A partir da vigência da presente Lei as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões das empresas que lhe são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante a cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto.

§ 1.º A contribuição constituida pelo artigo 3.º da Lei n.º 4.281, de 8 de novembro de 1963, com a alteração determinada pelo art. 4.º da Lei número 4.749, de 12 de agosto de 1965, passará a ser recolhida, mensalmente, pelas empresas, na base de 1,2% (um e dois décimos por cento) sobre o salário de contribuição dos empregados, compreendendo sua própria contribuição e a dos empregados, devendo ser efetuado o desconto total, com relação a estes, por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13.º salário no mês de dezembro ou no mês em que ocorrer o pagamento nos demais casos legalmente previstos.

§ 2.º As contribuições a que se refere este artigo integrarão, com as contribuições de previdência, uma taxa única de 28% (vinte e oito por cento) incidente, mensalmente sobre o salário de contribuição definido na legislação social e assim distribuída:

Contribuições	Dos segurados	Das empresas
I — geral de previdência	8,0%	8,0%
II — 13.º salário	1,2%	1,2%
III — salário-família	4,3%	4,3%
IV — salário-educação	1,4%	1,4%
V — Legião Brasileira de Assistência	0,5%	0,5%
VI — Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou Comercial (SENAC)	1,0%	1,0%
VII — Serviço Social da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC)	2,0%	2,0%
VIII — Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA)	0,4%	0,4%
IX — Banco Nacional da Habitação	1,2%	1,2%
TOTAL	8,0%	20,0%
		28,0%

§ 3.º Os créditos a cada uma das entidades ou fundos mencionados no § 2.º serão efetuados pelos estabelecimentos bancários depositários da arrecadação, de acordo com o rateio que for estabelecido em ato do Poder Executivo, guardada a respectiva proporção de 1% (um por cento) em favor do correspondente Instituto de Aposentadoria e Pensões.

§ 4.º Fica reduzida e fixada em 0,5% (meio por cento) da folha de salário de contribuição a percentagem global de que tratam o Decreto-lei n.º 7.719, de 3 de julho de 1945, e a Lei n.º 2.158, de 2 de janeiro de 1954, destinada ao SAPS e dedutível da receita de contribuições dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, no rateio referido no § 3.º

§ 5º A referência ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), no item VIII, do § 2º, não prejudica o disposto no item II, do art. 117, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 6º As isenções legais de que porventura goze alguma empresa com relação às contribuições discriminadas no § 2º serão objeto de compensações, desde que comprovadas, por ocasião do recolhimento na forma por que a respeito dispuser o regulamento deste artigo.

§ 7º As entidades de fins filantrópicos, amparadas pela Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, ficarão obrigadas a recolher aos Institutos, a que estiverem vinculadas, tão-somente as contribuições descontadas de seus funcionários.

DECRETO-LEI N.º 81, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, adota medidas de natureza financeira, autoriza a abertura de crédito especial, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 9º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

CAPÍTULO I Dos Servidores Civis

Art. 1º Os vencimentos dos cargos efetivos e dos cargos em comissão, bem como os valores das funções gratificadas, da Administração Centralizada, são os fixados nas Tabelas A e C, desta Lei.

Art. 2º Os vencimentos dos Magistrados, Membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, e assemelhados, são fixados na Tabela D, desta Lei.

Art. 3º Obedecidas as normas fixadas nesta Lei, o reajustamento salarial na base de 25% (vinte e cinco por cento) é extensivo:

a) aos servidores das Autarquias Federais, das entidades de que trata o Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, e da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, observado o disposto no artigo 20;

b) aos servidores dos Territórios Federais;

c) aos servidores transferidos da União para os Estados do Acre e da Guanabara, atendidas as prescrições da alínea b e do § 1º do artigo 4º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, sendo vedado aos órgãos pagadores, sob pena de responsabilidade administrativa e financeira, efetuar qualquer pagamento aos mesmos servidores sem prévia verificação do que se prescreve naqueles dispositivos legais;

d) aos servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal, amparados, respectivamente, pelos artigos 40 e 42 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, e item 4 do artigo 21 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, observado o disposto no artigo 20;

e) aos servidores ocupantes de cargos ou funções classificadas nos Anexos V e VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, até o seu enquadramento em Partes Suplementares de Quadros de Pessoal; e

f) aos servidores ocupantes de cargos ou funções que, embora incluídos no sistema de classificação de cargos, previstos na Lei n.º 2.780, de 12 de julho de 1960, ainda não tenham sido enquadrados no referido sistema.

Art. 4º É concedido reajuste de 22% (vinte e dois por cento), que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários e será calculada sobre os valores

decorrentes da execução da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965:

a) aos servidores aposentados, bem como aos em disponibilidade, no que couber e na forma da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955;

b) aos pensionistas civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, não se aplicando a estes últimos o reajuste previsto no Decreto n.º 51.060, de 26 de julho de 1961.

Parágrafo único. O reajuste das pensões pagas pelo I.P.A.S.E. só se efetivará em relação às oriundas de remunerações recebidas dos cofres da União.

Art. 5º A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou de assessoramento, será calculada sobre o valor do símbolo de cargo em comissão ou da função gratificada, observadas as normas da legislação em vigor e desde que o acréscimo de despesa não exceda de 25% (vinte e cinco por cento) da dotação orçamentária própria.

Art. 6º É fixado em 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo o limite da gratificação pela prestação de serviço extraordinário, de que trata o § 4º do art. 7º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, ao pessoal burocrático, auxiliar ou subalterno, submetido a prorrogação ou antecipação de expediente, que se torna indispensável ao desempenho das atividades sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Parágrafo único. O acréscimo de despesa decorrente do disposto neste artigo não excederá à dotação orçamentária própria, acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 7º A gratificação prevista no artigo 145, item V, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, poderá ser concedida ao funcionário, obedecidos os limites da dotação orçamentária própria, pelo exercício em determinadas zonas ou locais, calculada com base no vencimento do respectivo cargo efetivo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as zonas ou locais serão classificadas, segundo as características de inospitalidade e escassez de meios de acesso ou comunicação, em três categorias:

- Categoria A — 20%;
- Categoria B — 30%;
- Categoria C — 40%.

§ 2º A classificação das áreas geográficas do território nacional, nas categorias a que se refere o parágrafo anterior, far-se-á de acordo com as normas regulamentares baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º A título de incentivo à atividade científica, poderá ser atribuída ao pesquisador que participar da realização de projeto de pesquisa científica e tecnológica uma cota de participação, por conta exclusivamente dos recursos financeiros alocados ao projeto.

Parágrafo único. O Poder Executivo, ouvidos o Conselho Nacional de Pesquisas e o Estado-Maior das Forças Armadas, regulamentará as condições de atribuição de incentivo de que trata este artigo, inclusive no setor militar.

Art. 9º Serão incluídos em Parte Suplementar do respectivo Quadro de Pessoal, e suprimidos à medida que vagarem, os cargos de Assessor Parlamentar abrangidos pela Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 10. Dentro das possibilidades dos recursos orçamentários próprios e observado o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento), poderão ser reajustados os salários do pessoal temporário, especialista-temporário

e de obras, de que tratam os artigos 24 e 26 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. Os novos salários de pessoal, referido neste artigo, não poderão, em qualquer hipótese, exceder à importância correspondente ao vencimento da classe singular ou inicial, de encargos ou atribuições semelhantes ou equivalentes.

Art. 11. A partir da vigência da presente Lei, a redução do complemento de vencimentos e vantagens, na forma do artigo 33 e seu § 1.º da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, bem como do art. 3.º, e respectivo parágrafo único, da Lei n.º 4.531, de 8 de dezembro de 1964, será de 20% (vinte por cento) sobre os aumentos ou reajustamentos salariais.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Militares

Art. 12. Os soldos dos servidores militares passam a ser os constantes da Tabela E desta Lei.

Art. 13. O artigo 95 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), alterado pela Lei n.º 5.003, de 27 de maio de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 95. O militar faz jus a um "auxílio para moradia", de valor mensal correspondente:

a) 25% (vinte e cinco por cento) de seu soldo, quando tem "encargos de família";

b) 8% (oito por cento) de seu soldo, quando, sendo oficial, subtenente (suboficial) ou sargento, não tem "encargos de família".

§ 1.º "Encargos de família", para os fins previstos neste artigo, são os dependentes do militar, na forma do disposto no art. 57 deste Código.

§ 2.º Suspender-se, temporariamente, o direito do militar ao "auxílio para moradia", enquanto se encontrar em uma das situações previstas no artigo 7.º"

Art. 14. Os arts. 20, 25, 27, 28, 96, 97, 98 e o parágrafo único do art. 179 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A Gratificação de Função Militar de Categoria C, cujo valor corresponde a 50% (cinquenta por cento) do posto ou graduação, é atribuída ao militar no efetivo exercício de função ou no desempenho de atividades nos serviços especiais abaixo discriminados:

a) vôo — em aeronave militar, como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo ou fotogrametista, cumprindo missão, Plano de Provas ou programa de exercício determinados por autoridade competente;

b) salto — com pára-quedas, de aeronave militar em vôo, em cumprimento de missão, ou programa de exercícios determinados por autoridade competente;

c) submarino — no exercício de funções regulamentares a bordo de submarinos;

d) mergulho — em escafandro ou com aparelho, no cumprimento de missão ou programa de exercícios de escafandria ou mergulho, determinados por autoridade competente.

§ 1.º A um mesmo militar somente será abonada a gratificação correspondente a um dos serviços especiais de que trata este artigo, sendo vedada a acumulação resultante de possível desempenho simultâneo de atividades pertinentes a mais de um deles."

"Art. 25. É assegurado ao militar que tenha feito jus à gratificação de Função Militar de Categoria C o pagamento definitivo dessa Gratificação por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho da atividade especial considerada, na forma do disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1.º O direito à percepção de cada cota é adquirido ao fim de 1 (um) ano de atividade no setor especial considerado, desde que o militar cumpra os requisitos mínimos fixados no Plano de Provas respectivo.

§ 2.º O valor de cada cota da Gratificação de Função Militar de Categoria C é igual a 1/10 (um décimo) da gratificação integral correspondente ao soldo do posto ou graduação do militar ao terminar o último período em que tenha executado o Plano de Provas, salvo quanto aos serviços especiais discriminados como salto, para os quais o valor de cada cota é de 1/5 (um quinto), nas mesmas condições.

§ 3.º O valor das cotas sofrerá os reajustamentos decorrentes das mudanças de Tabela de Soldo.

§ 4.º Para fins deste artigo, o número de cotas abonadas a um mesmo militar não poderá exceder de 5 (cinco), para os enquadrados na letra b do art. 20, e de 10 (dez), para os demais.

§ 5.º O disposto neste artigo não se aplica ao militar que faça jus ao pagamento desta Gratificação em seu valor integral, na forma dos arts. 20 e 21."

"Art. 27. O militar enquadrado no art. 18 e que não satisfaça as condições previstas para o abono de gratificação de Categoria C, quando realizar vôo em avião militar e em objeto de serviço, por ordem de autoridade competente, fará jus, em caso de acidente aéreo que resulte em sua invalidez ou incapacidade física definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, a um auxílio-especial correspondente a 10 (dez) vezes o seu soldo."

"Art. 28. Se do acidente de que trata o art. 27 resultar morte, o auxílio-especial ali referido terá o valor de 20 (vinte) vezes o soldo do militar e será pago a seus herdeiros na ordem de sucessão prevista no art. 7.º da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960."

"Art. 96. Quando o militar de que trata o artigo anterior ocupar imóvel sob a responsabilidade do Ministério Militar, o quantitativo correspondente ao "auxílio para moradia" será sacado, pela terça parte do seu valor, pela Organização a que pertença, e será destinado ao Ministério Militar para emprego de acordo com as suas peculiaridades."

"Art. 97. Quando o militar ocupar imóvel de outra Entidade, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

a) o correspondente ao aluguel, recolhido à Entidade responsável pelo imóvel;

b) o saldo, se houver, empregado na forma estabelecida pelo artigo anterior."

"Art. 98. O militar que permanecer residindo em imóvel de que trata o art. 96, por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, na mesma localidade, passará a indenizar a Organização Militar na importância correspondente a 2/3 (dois terços) do valor do "auxílio para moradia", sem prejuízo do estatuído no art. 95 e do processamento fixado no art. 96.

§ 1.º As disposições deste artigo aplicam-se aos ocupantes de imóvel de que trata o art. 97.

§ 2.º O primeiro período de 5 (cinco) anos consecutivos de ocupação, para a aplicação do disposto

neste artigo, será contado a partir da vigência deste Código.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos membros permanentes do Magistério Militar."

"Art. 179.....

Parágrafo único. Ao militar enquadrado neste artigo que tenha cumprido atividades em serviços especiais mencionados no art. 20 é assegurado o direito à percepção, na inatividade, das cotas da Gratificação de Função Militar de Categoria C, em razão dos saltos, vôos, imersões ou mergulhos realizados, que serão calculadas na conformidade do disposto no art. 25."

Art. 15. O valor de 50% (cinquenta por cento), estabelecido por esta lei para a Gratificação de Função Militar de Categoria C, passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1968.

Art. 16. Para os efeitos da exceção prevista na redação dada por esta Lei ao § 2º do art. 25, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, referente aos serviços especiais de salto, o número de cotas incorporadas até 1966 será considerado pela metade.

Art. 17. Fica assegurado aos militares o direito:

a) à percepção, em 1967, de Gratificação de Função Militar de Categoria C, correspondente a horas de vôo efetuadas em 1966, nas condições do art. 27 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964;

b) à incorporação, aos proventos da inatividade, das cotas totalizados até 1966, inclusive, de acordo com o art. 28 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964.

Art. 18. O n.º 7 do Anexo I, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"7. Praças Especiais e Alunos

Aspirante a Oficial, Guarda-Marinha	5,50
Cadete e Aspirante do último ano	1,50
Cadete e Aspirante	1,00
Aluno do CFOR, NPOR e EFORM	0,60
Aluno da Escola de Formação de Sargento	0,60
Aluno do último ano da Escola Preparatória de Cadetes e Colégio Naval	0,40
Aluno de Escola Preparatória de Cadete e Colégio Naval	0,30
Aprendiz-Marinheiro	0,20"

Art. 19. Ficam os Taifeiros da Aeronáutica excluídos do número 5 do Anexo I, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, passando a integrar o n.º 8, ora criado:

"8. Taifeiros da Aeronáutica

Taifeiro-Mor	3,80
Taifeiro de 1.ª Classe	3,40
Taifeiro de 2.ª Classe	3,00."

CAPÍTULO III

Da Despesa na Administração Descentralizada

Art. 20. As despesas resultantes da aplicação da presente lei ao pessoal ativo e inativo, bem como aos respectivos pensionistas, das Autarquias Federais, das entidades de que trata o Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, e da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, serão atendidas pelos recursos próprios das mencionadas entidades.

§ 1º As entidades de que trata o presente artigo, que tiverem limitado os gastos do pessoal da administração à percentagem da receita total, prevista na legislação, poderão ser autorizadas a ultrapassar esses limites para atender, exclusivamente, às despesas decorrentes desta Lei, mediante decisão expressa do Presidente da República.

§ 2º Em nenhuma hipótese o acréscimo percentual sobre os vencimentos das diversas categorias poderá exceder o atribuído às categorias equivalentes da Administração Centralizada.

§ 3º No caso da Prefeitura do Distrito Federal e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e de entidades que recebem subvenção econômica para despesas de pessoal;

a) os recursos a serem fornecidos pelo Tesouro, à conta do crédito especial autorizado pela presente lei, não poderão exceder de 20% (vinte por cento) da dotação consignada no orçamento da União para esse fim;

b) a vigência, no exercício de 1967, do reajustamento previsto na presente lei será fixada pelos respectivos órgãos dirigentes, em consonância com os recursos financeiros com que contar a entidade.

§ 4º As demais Autarquias, que recebem recursos orçamentários originários de transferências correntes do Orçamento da União, somente poderão solicitar reforço à conta do crédito especial autorizado nesta Lei e até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento):

a) se demonstrarem os quantitativos, realmente indispensáveis;

b) se comprovarem a redução de outras despesas, com o objetivo de compensar parcialmente o acréscimo de despesas com pessoal;

c) se extinguirem cargos e funções ou bloquearem o seu preenchimento no exercício de 1967.

CAPÍTULO IV

Da Cobertura da Despesa

Art. 21. Para cobertura da despesa com o aumento do funcionalismo, previsto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências de contenção de despesa variável e de melhoria do aparelho arrecadador, na forma do disposto nos artigos seguintes.

Art. 22. Fica criado, para o exercício de 1967, um Fundo de Reserva, no montante de Cr\$ 400.000.000.000 (quatrocentos bilhões), formado pelos seguintes créditos orçamentários:

Subanexo do Orga- mento de	MINISTÉRIOS OU ÓRGÃOS	Fundo de Reserva Cr\$ 1.000
1967		
4.01.00	Presidência da República	19.052.000
	Gabinete	228.000
4.01.01	Órgãos Dependentes	18.252.000
	Instituto Brasileiro de Reforma Agrária	13.637.000
	Outros Órgãos Dependentes	4.615.000
4.01.02	Departamento Administrativo do Serviço Público	572.000
4.02.00	Estado-Maior das Forças Armadas	655.000
4.03.00	Coordenação dos Organismos Regionais	63.412.000
4.03.01	Gabinete	329.000
4.03.02	Órgãos Dependentes	34.620.000
	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste	32.514.000
	Outros Órgãos Dependentes	2.106.000
4.03.03	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia	16.105.000
4.03.04	Superintendência do Plano de Valorização da Fronteira Sudoeste do País	1.484.000

Subanexo do Orça- mento de 1967	MINISTÉRIOS OU ÓRGÃOS	Fundo de Reserva Cr\$ 1.000
4.03.05	Comissão do Vale do São Francisco	7.417.000
	Outros	3.457.000
4.04.00	Ministério da Aeronáutica	24.134.000
4.05.00	Ministério da Agricultura	25.241.000
4.06.00	Ministério da Educação e Cultura ..	69.341.000
4.07.00	Ministério da Fazenda	36.438.000
4.08.00	Ministério da Guerra	20.267.000
4.09.00	Ministério da Indústria e do Co- mércio	476.000
4.10.00	Ministério da Justiça e Negócios Inteiros	4.356.000
4.11.00	Ministério da Marinha	8.343.000
4.12.00	Ministério das Minas e Energia ..	17.710.000
4.13.00	Ministério das Relações Exteriores	2.774.000
4.14.00	Ministério da Saúde	24.251.000
4.15.00	Ministério do Trabalho e Previ- dência Social	880.000
4.16.00	Ministério da Viação e Obras Pú- blicas	82.670.000
	TOTAL GERAL	400.000.000

Art. 23. Os Ministérios e Órgãos diretamente subordinados à Presidência deverão apresentar a discriminação do Fundo de Reserva, instituído por esta Lei, ao Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, que o encaminhará ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Somente após a apresentação da discriminação do Fundo de Reserva, o Ministério da Fazenda iniciará a distribuição de créditos para as Despesas de Capital.

Art. 24. Os Ministérios e Órgãos diretamente subordinados à Presidência da República deverão efetuar entendimentos com os Governos Estaduais e Municipais no sentido de que os programas e projetos parcialmente incluídos no Fundo de Reserva sejam complementados por recursos estaduais e municipais, dentro das suas disponibilidades financeiras.

Art. 25. A Comissão de Programação Financeira do Ministério da Fazenda, tendo em vista os montantes referidos no artigo 22 desta Lei, processará a liberação da parte disponível das dotações orçamentárias, de acordo com as relações discriminadas enviadas pelos Ministérios e demais órgãos interessados.

Art. 26 — Durante o exercício de 1967, fica reduzido a 25% (vinte e cinco por cento) o incentivo fiscal para reflorestamento, previsto no artigo 1º, § 3º, da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966.

Art. 27 — Os incentivos fiscais para promoção de turismo, a que se referem os artigos 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, só entrarão em vigor a partir do exercício de 1968.

Art. 28. Com o objetivo de intensificar o esforço de arrecadação da receita para cobertura parcial das despesas decorrentes da presente lei, ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda 500 (quinhentos) cargos provisórios no nível 14, inicial da série de classe de Agente Fiscal de Rendas Internas e 428 (quatrocentos e vinte e oito) cargos provisórios no nível 14, inicial da série de classes de Agentes Fiscal do Imposto de Renda, estes correspondentes a cargos vagos nas classes superiores.

§ 1º Os ocupantes dos cargos provisórios de Agente Fiscal de Rendas Internas poderão ser lotados nos Estados classificados de 2.ª e 3.ª categorias, ficando o Diretor das

Rendas Internas autorizado a localizar, temporariamente, nos Estados classificados de 1.ª categoria, os atuais funcionários lotados nos Estados de 2.ª categoria.

§ 2º Os ocupantes dos cargos provisórios de Agente Fiscal do Imposto de Renda poderão ser lotados nas várias circunscrições fiscais, exceto nas correspondentes a Brasília, Guanabara e São Paulo.

§ 3º Os cargos de que trata este artigo serão provados, exclusivamente, por candidatos habilitados em concurso para as respectivas séries de classe, realizado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 29. Serão revistos os quadros de Exatores e Fiéis de Tesouro, do Grupo Ocupacional Fisco, a fim de reduzi-los às estritas conveniências dos serviços extinguindo-se os cargos que forem considerados desnecessários em face das medidas adotadas pelo Ministério da Fazenda para reorganizar e modernizar os serviços de arrecadação da receita e de pagamento da despesa pública.

Parágrafo único. Sem prejuízo da providência estabelecida neste artigo, os servidores devidamente qualificados poderão ser imediatamente designados, mediante ato da Direção Geral da Fazenda Nacional, para a execução de serviços a cargo das repartições arrecadadoras.

Art. 30. Além das providências de contenção de despesas e melhorias de arrecadação a que se referem os artigos 21 e 27, respectivamente, o Poder Executivo baixará decreto-lei sobre medidas de complementação de receita para cobertura não inflacionária do aumento de vencimento.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 31. A percepção dos vencimentos reajustados na forma da presente lei depende do estrito cumprimento dos regimes-horários de trabalho previsto nas leis regulamentares que disciplinam a matéria.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de ensino oficial, o Diretor certificará o cumprimento da prestação efetiva das horas de trabalho a que está obrigado o corpo docente, respondente administrativa e financeiramente na forma de legislação vigente e observado o disposto no artigo 55 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 32. O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 33. Os pagamentos líquidos, em moeda estrangeira, feitos a servidores federais, civis e militares, inclusive servidores das autarquias, em viagens, missão, estudo ou exercício no exterior, não sofrerão qualquer alteração em decorrência da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As majorações que se verificarem nas parcelas relativas a vencimentos e vantagens serão compensadas, no mesmo montante, com a redução da parcela de representação ou reajustamento.

Art. 34. Os planos de aplicação de recursos provenientes de verbas globais não poderão destinar a despesas de pessoal quantitativos superiores a 70% (setenta por cento) desses recursos.

Art. 35. Ressalvadas as exceções constantes de disposição expressa de lei, bem como os casos de acumulação lícita, os servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da Administração Centralizada e das Autarquias, não poderão receber, no País, mensalmente, dos cofres públicos, importância total superior a 90% (noventa por cento) dos vencimentos fixados para os Ministros de Estado, nas tabelas anexas.

§ 1º Ficam excluídas do limite acima estipulado somente as seguintes vantagens:

a) gratificação pela representação de gabinete e a indenização de representação de que tratam, respectiva-

mente, o artigo 145, item IV, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e o artigo 60, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964;

- b) salário-família;
- c) gratificação adicional por tempo de serviço;
- d) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos de provimento, em comissão, de símbolos 1-C e 2-C;
- e) diárias e ajuda de custo, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e no Código de Vencimentos dos Militares;
- f) gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva;
- g) gratificação de função.

§ 2.º Não se aplica igualmente o disposto neste artigo à participação em multas ou no produto de leilão de mercadorias e às percentagens sobre a cobrança da dívida ativa da União, pagas pelos devedores.

§ 3.º Para os funcionários em regime de remuneração, é mantido, até 30 de junho de 1967, o teto de Cr\$ 1.116.900 (um milhão, cento e dezesseis mil e novecentos cruzeiros), ressalvado o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo.

§ 4.º A soma das gratificações e demais vantagens previstas nos parágrafos deste artigo será sujeita a limite, a ser fixado por decreto do Poder Executivo e que não poderá ser excedido, em caso algum ou sob qualquer fundamento.

Art. 36. A importância devida aos membros de órgãos de deliberação coletiva, pelo efetivo comparecimento às sessões, não será, em qualquer hipótese, superior a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento atribuído ao nível 1, por sessão.

§ 1.º Os jetons de presença inferiores ao teto fixado neste artigo continuarão regidos pela legislação e regulamentação que lhes são próprias.

§ 2.º O número mensal de sessões remuneradas dos órgãos de deliberação coletiva não excederá de 8 (oito), não podendo ser elevado a esse limite o número de sessões já fixado, em decorrência da legislação em vigor.

Art. 37. É o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Fazenda, crédito especial de Cr\$ 700.000.000.000 (setecentos bilhões de cruzeiros), para atender às despesas resultantes da execução desta lei, o qual vigorará por dois exercícios, será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 38. O Marechal João Batista Mascarenhas de Moraes receberá vencimentos-base iguais aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 1.488, de 10 de dezembro de 1951, sem prejuízo das gratificações, indenizações e auxílios que couberem por força do disposto na Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, e da presente Lei.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo, respeitar-se-á o limite máximo de retribuição fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 39. Os vencimentos dos Ministros de Estado, reajustados na forma da tabela C, somente serão pagos a partir de 15 de março de 1967.

Art. 40. As dúvidas suscitadas na execução da presente Lei serão dirimidas por decisão do Presidente da República, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público, no caso dos funcionários civis, e o Estado-Maior das Forças Armadas, no caso dos militares.

Art. 41. Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1967, inclusive no tocante aos seus efeitos financeiros, salvo quanto ao disposto nos artigos

com data de vigência expressa ou sujeitos a regulamentação, que vigorarão a partir desta última.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 76.º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Carlos Medeiros Silva — Zilmar de Araújo Macedo — Ademar de Queiroz — Juracy Magalhães — Octávio Bulhões — Juarez Távora — Severo Fagundes Gomes — Raymundo Moniz de Aragão — L. G. do Nascimento e Silva — Eduardo Gomes — Raymundo de Britto — Paulo Egydio Martins — Mauro Thibau — Roberto Campos — João Gonçalves de Souza.

TABELA "A"

	I — Cargos de Provimento Efectivo			III — Funções Gratificadas	
Nível	Valor Mensal Cr\$	Símbolo	Valor Mensal Cr\$	Símbolo	Valor Mensal Cr\$
22	511.500	1-C	761.500	1-F	547.500
21	456.500	2-C	715.000	2-F	520.000
20	420.000	3-C	670.000	3-F	492.500
19	384.000	4-C	639.000	4-F	465.000
18	346.500	5-C	607.500	5-F	437.500
17	316.500	6-C	579.000	6-F	411.500
16	294.000	7-C	547.500	7-F	384.000
15	272.500	8-C	518.500	8-F	358.500
14	250.000	9-C	487.500	9-F	329.000
13	231.500	10-C	471.500	10-F	310.000
12	215.000	11-C	458.500	11-F	292.500
11	199.000	12-C	441.500	12-F	274.000
10	182.500			13-F	255.000
9	166.500			14-F	237.500
8	151.500			15-F	219.500
7	137.500			16-F	201.500
6	127.500			17-F	182.500
5	120.000			18-F	174.000
4	114.000			19-F	164.000
3	106.500			20-F	155.000
2	99.000				
1	91.500				

TABELA "B"

Outros cargos de provimento efectivo
Denominação
I — Diplomacia

	Valor Mensal Cr\$
Ministro de Primeira Classe	457.500
Ministro de Segunda Classe	456.500
Primeiro-Secretário	346.500
Segundo-Secretário	316.500
Terceiro-Secretário	294.000
II — Magistério (Superior e Médio)	
Professor Catedrático	547.500
Professor Adjunto ou Professor de Ensino Superior	511.500
Assistente de Ensino Superior	420.000
Instrutor de Ensino Superior	384.000
Professor de Ensino Secundário	384.000
Professor de Ensino Industrial Técnico	384.000
Professor de Ensino Industrial Básico	384.000
Professor de Ensino Agrícola Técnico	384.000
Professor de Ensino Agrícola Básico	384.000
Professor de Ensino Comercial (UFRGS)	384.000
Professor de Práticas Executivas (quando de Educação Física ou de Canto Orfeônico)	384.000
Professor de Cursos Isolados vinculados ao Curso Superior de Biblioteconomia, da Biblioteca Nacional, ou ao Curso de Museus, do Museu Histórico Nacional	384.000

III — Segurança Pública e Investigação

Delegado de Polícia Federal (DFSP) e Delegado de Polícia (PDF) 547.500

Observação: Os cargos em extinção, de Ministro de Assuntos Comerciais, têm vencimentos idênticos aos fixados para os de Ministro de igual categoria da carreira de Diplomata.

TABELA "C"

Outros cargos de provimento em comissão

Denominação	Valor Mensal	Cr\$
Ministro de Estado, Ministro Extraordinário, Chefe do Gabinete Civil e Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e Chefe do Serviço Nacional de Informações	1.551.500	
Prefeito do Distrito Federal e Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública	1.277.500	
Governador de Território	1.175.000	
Secretário da Prefeitura do Distrito Federal	912.500	
Chefe de Polícia do Distrito Federal	876.500	
Secretário-Geral de Território	850.000	

Observação: As autoridades relacionadas acima não será concedida gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, nem diárias pelo efetivo exercício em Brasília.

TABELA "D"

Cargos da Magistratura, do Ministério Públíco Federal, do Serviço Jurídico da União e das Autarquias, e assemelhados

Denominação	Valor Mensal	Cr\$
ANEXO I		
Poder Judiciário		
a) Supremo Tribunal Federal		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	1.532.000	
b) Tribunal Federal de Recursos		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	1.296.500	
c) Justiça Militar		
Ministro do Superior Tribunal Militar	1.296.500	
Auditor-Corregedor	1.076.500	
Auditor de 2.ª Entrância	987.500	
Auditor de 1.ª Entrância	821.500	
d) Justiça do Trabalho		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	1.296.500	
Juiz de Tribunal Regional	1.222.500	
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	987.500	
Juiz-Presidente Substituto	821.500	
e) Justiça do Distrito Federal e dos Territórios		
Desembargador	1.222.500	
Juiz de Direito	987.500	
Juiz Substituto e Juiz de Registro Civil	821.500	
Auditor da Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	912.500	
f) Justiça Federal de 1.ª Instância		
Juiz Federal	987.500	
Juiz Federal Substituto	821.500	

TABELA "D" — 2

Denominação	Valor Mensal	Cr\$
-------------	--------------	------

ANEXO II

Tribunal de Contas	Cr\$
a) Tribunal de Contas da União	
Ministro do Tribunal de Contas da União	1.296.500
Auditor junto ao Tribunal de Contas da União	987.500
b) Tribunal de Contas do Distrito Federal	
Ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal	1.222.500
Auditor junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	912.500

ANEXO III**Ministério Públíco Federal**

a) Junto à Justiça Comum	
Procurador-Geral da República	1.532.500
Subprocurador-Geral da República	1.296.500
Procurador da República de 1.ª Categoria	821.500
Procurador da República de 2.ª Categoria	694.000
Procurador da República de 3.ª Categoria	584.000

b) Junto à Justiça Militar

Procurador-Geral da Justiça Militar	1.296.500
Subprocurador-Geral	876.500
Promotor de 1.ª Categoria	821.500
Promotor de 2.ª Categoria	694.000
Promotor de 3.ª Categoria	584.000
Advogado de Ofício de 2.ª Entrância	511.500
Advogado de Ofício de 1.ª Entrância	456.500

c) Junto à Justiça do Trabalho

Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	1.296.500
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria	821.500
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria	694.000
Procurador-Adjunto	584.000

d) Junto ao Tribunal de Contas da União

Procurador-Geral	1.296.500
Adjunto de Procurador	821.500

TABELA "D" — 3

Denominação	Valor Mensal	Cr\$
-------------	--------------	------

e) Junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal

Procurador-Geral	1.222.500
Procurador-Adjunto	766.500

f) Junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Procurador-Geral da Justiça	1.222.500
Procurador	912.500
Curador	821.500
Promotor Público	730.000
Promotor Substituto	639.000
Defensor Público	511.500
Promotor Junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	694.000
Advogado de Ofício Junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	639.000

ANEXO IV**Serviço Jurídico da União**

Consultor-Geral da República	1.532.500
Consultor Jurídico e Procurador-Geral da Fazenda Nacional	1.095.000
Procurador da Fazenda Nacional de 1.ª Categoria	821.500
Procurador da Fazenda Nacional de 2.ª Categoria	694.000
Procurador da Fazenda Nacional de 3.ª Categoria	584.000
Assistente Jurídico e Procurador do Ministério da Fazenda	821.500
Auditor da Fazenda Nacional	694.000

ANEXO V**Tribunal Marítimo**

Juiz	987.500
Procurador	821.500
Adjunto de Procurador	694.000
Advogado de Ofício	639.000

ANEXO VI**Conselho Nacional de Economia**

Membro	1.296.500
--------------	-----------

TABELA "D" — 4

Denominação	Valor
	Mensal

ANEXO VII**Serviço Jurídico das Autarquias Federais e da Prefeitura do Distrito Federal**

	Cr\$
Procurador-Geral	985.000
Procurador de 1.ª Categoria	821.500
Procurador de 2.ª Categoria	694.000
Procurador de 3.ª Categoria	584.000

Observação: Os cargos de Procurador da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e da Fundação Brasil Central (arts. 40 e 42 da Lei n.º 4.242, de 1963) têm vencimentos iguais aos fixados no Anexo VII para a categoria correspondente.

TABELA "E"**TABELA DE SOLDO**

Posto ou Graduação	Valor
	Mensal
1. Oficiais-Gerais	
General-de-Exército, Almirante-de-Esquadra e Tenente-Brigadeiro	459.000
General-de-Divisão, Vice-Almirante e Major-Brigadeiro	430.500
General-de-Brigada, Contra-Almirante e Brigadeiro	401.700
2. Oficiais Superiores	
Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra	373.200
Tenente-Coronel e Capitão-de-Fragata	344.400
Major e Capitão-de-Corveta	315.900

Denominação	Valor
	Mensal
3. Capitães e Oficiais Subalternos	
Capitão e Capitão-Tenente	287.100
Primeiro-Tenente	258.600
Segundo-Tenente	299.500
4. Subtenentes, Suboficiais e Sargentos	
Subtenentes e Suboficial	210.600
Primeiro-Sargento	191.400
Segundo-Sargento	172.200
Terceiro-Sargento	153.000
5. Cabos, Soldados, Marinheiros e Taifeiros	
Cabo e Taifeiro-Mór	114.900
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval, Taifeiro de 1.ª Classe, especializados, e Clarim ou Corneteiro de 1.ª Classe	84.000
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 1.ª Classe, não especializados, e Soldado de 1.ª Classe "A"	69.000
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 2.ª Classe, especializados, e Clarim ou Corneteiro de 2.ª Classe	53.700

TABELA "E" — 2**Posto ou Graduação**

Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 2.ª Classe, não especializados, Clarim ou Corneteiro de 3.ª Classe, Soldado de 2.ª Classe "A" e Soldado	38.250
Grumete	23.100

6. Cabos e Soldados não-Engajados

Cabo	38.250
Soldado, Soldado Recruta, Conscrito e Soldado de 2.ª Classe "A"	15.600

7. Praças Especiais e Alunos

Aspirante a Oficial e Guarda-Marinha	210.600
Cadete e Aspirante do último ano	57.600
Cadete e Aspirante	38.250
Aluno do CPOR, NPOR e EFORM	38.250
Aluno de Escola de Formação de Sargentos	23.100
Aluno do último ano de Escola Preparatória de Cadetes e de Colégio Naval	15.300
Aluno de Escola Preparatória de Cadetes e de Colégio Naval	11.700
Aprendiz de Marinheiro	7.800

8. Taifeiro da Aeronáutica

Taifeiro-Mór	145.500
Taifeiro de 1.ª Classe	130.200
Taifeiro de 2.ª Classe	114.900

DECRETO-LEI N.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os valores dos vencimentos e salários básicos, resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971:

a) dos funcionários civis dos órgãos da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais;

b) dos Ministros de Estado e dos membros do Ministério Públíco Federal;

c) do pessoal temporário de que trata o Capítulo VI da Lei n.º 3.730, de 12 de julho de 1960, dos órgãos da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais ressalvada, quando for o caso, a hipótese prevista no art. 2.º deste Decreto-lei;

d) dos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal direta e das Autarquias federais, regidos pela legislação trabalhista, que consignem retribuições idênticas às fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação do Poder Executivo.

e) dos funcionários transferidos da União para o Estado do Acre, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificação concedidos pelo Governo estadual a partir de 1.º de março de 1971;

f) dos funcionários da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

Parágrafo único. O reajuste concedido por este artigo se aplica à Magistratura e aos membros do Tribunal de Contas da União, em relação aos vencimentos e vantagens fixados pela Lei n.º 5.660, de 14 de junho de 1971.

Art. 2.º Aos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal direta, de Autarquias federais e das Secretarias dos órgãos do Ministério Públíco Federal, que percebam retribuições diferentes das fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, segundo o sistema de classificação de cargos do Poder Executivo, é concedido reajuste em importância igual à parcela resultante do aumento deferido pelo presente Decreto-lei, ao ocupante de cargo ou função da mesma denominação, ou hierarquia quando se tratar de função de confiança, integrante daquele sistema.

§ 1.º Nos casos em que não haja identidade de denominação far-se-á reajuste em montantes proporcionais às importâncias concedidas aos demais servidores do quadro ou tabela do próprio órgão, observada a correspondência de classificação, ou se esta não ocorrer, de acordo com o percentual de aumento concedido ao emprego de maior nível compreendido em cada grupoamento de empregos a que sejam inerentes atividades da mesma natureza.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, considera-se atribuição o vencimento ou salário, bem como qualquer vantagem pecuniária percebida pelo servidor em razão do exercício do cargo, função ou emprego.

§ 3.º As propostas de reajuste de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, serão submetidas a aprovação do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam àquelas entidades competência para a prática desses atos.

Art. 3.º Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais terão os respectivos valores decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 4.º Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os valores de soldo dos militares decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, observado o disposto no art. 161 do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969.

Art. 5.º O limite máximo da retribuição, decorrente da aplicação do disposto no § 3.º do art. 7.º do Decreto-

lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, passa a ser de Cr\$ 5.211,00 (cinco mil, duzentos e onze cruzeiros).

Art. 6.º É concedido reajuste de 20% (vinte por cento), que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários:

a) aos servidores civis aposentados, bem como aos em disponibilidades; e

b) aos pensionistas dos funcionários civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Art. 7.º Os atuais valores das gratificações pela representação de gabinete ficam majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 8.º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado passarão a ser calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos ou sobre os valores dos cargos em comissão e funções gratificadas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

Art. 9.º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros), por dependente.

Art. 10. O reajuste previsto neste Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimentos e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 11. Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento.

Art. 12. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações, resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 13. O reajuste concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1972 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no art. 6.º da Lei n.º 5.754, de 3 de dezembro de 1971, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1972.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República. — EMILIO G. MEDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Nette — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — J. Araripe Macedo — F. Rocha Lagoa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

LEI N.º 5.787, DE 27 DE JUNHO DE 1972

Dispõe sobre a Remuneração dos Militares, e dá outras providências.

Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei.

Parágrafo único. A Tabela de soldo resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

Tabela de Escalonamento Vertical
(Artigo 148)

Posto ou graduação	Índice
1. Oficiais-Gerais	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	100
Vice-Almirante, General-de-Divisão, Major-Brigadeiro	94
Contra-Almirante, General-de-Brigada, Brigadeiro	88
2. Oficiais Superiores	
Capitão-de-Mar-e-Guerra, Coronel	80
Capitão-de-Fragata, Tenente-Coronel	76
Capitão-de-Corveta, Major	72
3. Capitães	
Capitão-Tenente, Capitão	64
4. Oficiais Subalternos	
Primeiro-Tenente	56
Segundo-Tenente	50
5. Praças Especiais e Alunos	
Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial	46
Aspirante, Cadete, (último ano)	13
Aspirante, Cadete, (demais anos)	8
Aluno CFPM, EFOPM, CPOR, NPOR	8
Aluno EFS	6
Grumete	5
Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes (último ano)	5
Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes, (demais anos)	4
Aprendiz-Marinheiro	2
6. Praças Graduadas	
Suboficial, Subtenente	46
Primeiro-Sargento	43
Segundo-Sargento	37
Terceiro-Sargento	34
Taifeiro-Mor	28
Cabo (engajado)	24
Cabo (não engajado)	7
7. Demais Praças	
Taifeiro de 1.ª Classe	26
Taifeiro de 2.ª Classe	25
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1.ª Classe, (Especializados, cursados e engajados); Soldado Clarim ou Corneteiro, de 1.ª Classe	17
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1.ª Classe, (Não Especializados)	14
Soldados Clarim ou Corneteiro, de 2.ª Classe	12
Soldado do Exército, Soldado de 2.ª Classe, (Engajados); Soldado Clarim ou Corneteiro, de 3.ª Classe	9
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2.ª Classe, (Não Engajados)	4

LEI N.º 5.843, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrante do Grupo-Direção e As-

ssessoramento Superiores, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
DAS-4	7.500,00
DAS-3	7.100,00
DAS-2	6.800,00
DAS-1	6.100,00

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como as importâncias correspondentes a representações mensais, a parcelas de gratificação de que trata o Decreto-lei n.º 1.024, de 21 de outubro de 1969, e à parte variável da remuneração prevista no Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, referentes a cargos e funções que integrarão o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º A partir da vigência dos atos que transformarem ou reclassificarem os cargos e funções que integrarão o Grupo de que trata esta lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo e de qualquer outra retribuição pelo desempenho de encargo de direção e assessoramento superiores, abrangendo, inclusive, gratificações pela representação de gabinete, bem como o pagamento, mediante recibo, de pessoal que venha desempenhando atividades de igual natureza.

§ 2.º O disposto nesta lei não se aplica aos casos de Assessoramento Superior da Administração Civil, a que se refere o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, nem aos encargos constantes das tabelas de gratificações pela representação dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República.

Art. 3.º O servidor de órgão da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais, nomeado para cargo em comissão, perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego de que for ocupante, bem como qualquer vantagem aces-sória porventura percebida, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o cargo efetivo do funcionário estiver vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva e não for incluído no sistema de classificação instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o período de exercício do cargo em comissão considerar-se-á como de permanência naquele regime, exclusivamente para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria, na forma das normas legais e regulamentares vigentes, tomada por base a gratificação correspondente ao cargo efetivo.

Art. 4.º O servidor de órgão da Administração estatal e municipal, de sociedade de economia mista, empresa pública, bem como de fundação, nomeado para cargo integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, poderá optar pelo vencimento ou salário percebido no órgão de origem e continuará a contribuir para a instituição de previdência a que for filiado.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o servidor perceberá, pelo exercício do cargo em comissão, complemento salarial correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo, fixado no art. 1.º desta lei.

Art. 5.º O exercício dos cargos em comissão a que se refere esta lei é incompatível com o recebimento de quais-

quer vantagens relacionadas com a prestação de serviço extraordinário e com a percepção de gratificação pela representação de gabinete.

Art. 6º Os vencimentos fixados no art. 1º somente serão aplicados a partir da data da publicação dos atos de transformação ou reclassificação dos atuais cargos e funções de direção e assessoramento superiores, em decorrência da implantação, em cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República e do Ministério Público da União e Autarquia Federal do sistema instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 7º Em cada Ministério, exceto o da Fazenda, e no Departamento Administrativo do Pessoal Civil haverá uma Consultoria Jurídica, chefiada por um Consultor Jurídico, nomeado em comissão.

§ 1º Existindo em órgão a que se refere este artigo efetivo de cargo de Consultor Jurídico, o provimento do cargo em comissão é condicionado à vacância, no quadro respectivo desse cargo, o qual se extinguirá quando vagar.

§ 2º A gratificação de representação e as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961 e respectivas absorções, que estiveram sendo percebidas pelos ocupantes efetivos a que se refere o parágrafo anterior, são absorvidas pelo vencimento fixado nesta lei para o cargo de Consultor Jurídico.

Art. 8º É criado 1 (um) cargo em comissão de Sub-procurador-Geral junto à Justiça Militar, cujo provimento é condicionado à vacância do atual cargo efetivo de igual denominação, que se extinguirá quando vagar.

Art. 9º Na implantação do plano de classificação dos cargos que deverão integrar o Grupo de que trata esta lei, poderá o Poder Executivo transformar em cargos em comissão funções de assessoramento superior integrantes de Tabelas de Gratificação pela Representação de Gabinete aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 10. Os vencimentos fixados no art. 1º desta lei não se aplicam aos funcionários que, por força do art. 60 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem transformados ou reclassificados em decorrência da implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos.

Art. 11. Aplica-se o disposto no art. 6º desta lei aos órgãos a que se referem o art. 209 e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral da República e de Consultor-Geral da República farão jus a uma gratificação de representação, correspondente a 12% (doze por cento) do vencimento fixado, no art. 1º desta lei, para o respectivo cargo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao atual ocupante do cargo de Procurador-Geral da República, ficando-lhe, entretanto, assegurada, enquanto nele estiver investido, a diferença entre a retribuição ora percebida e o vencimento fixado nesta lei.

Art. 13. Os demais órgãos integrantes da Administração Pública Federal Indireta, a que se refere o art. 5º, itens II e III, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, que recebam transferência de recursos da União, somente poderão aplicar o regime de retribuição estabelecido nesta lei, aos respectivos empregos ou funções de direção e assessoramento superiores, mediante observância do sistema de classificação e das demais normas nela previstas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, com a mesma reavaliação nele contida, às Funções Instituídas

em virtude de lei federal, a que se refere o art. 3º do Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 14. Caberá ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal zelar pela implantação e pelo cumprimento da presente lei e expedir os necessários atos normativos, ficando revogados o art. 151 e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967, e art. 6º do Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 15. Observado o disposto nos arts. 8º, item III, e 12 da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, dos Órgãos integrantes da Presidência da República e das Autarquias Federais, bem como por outros recursos a esse fim destinado, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Em relação aos órgãos mencionados no art. 13 desta lei, as despesas deverão ser atendidas pelos seus próprios recursos orçamentários, assim considerados, inclusive aqueles decorrentes da transferência a que se refere o mesmo artigo.

Art. 16º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Brasília, 6 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — EMÍLIO G. MEDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Jorge de Carvalho e Silva — Antônio Delfim Netto — Mário David Andrade — L.F. Cirne Lima — Jarbas G. Packer — Júlio Barata — J. Araripe Macedo — Mário Lemos — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

LEI N.º 5.645, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
SA-6	2.300,00
SA-5	1.900,00
SA-4	1.500,00
SA-3	1.000,00
SA-2	900,00
SA-1	600,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e do serviço extraordinário a este vinculado, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e o auxílio para diferença de caixa, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Serviços Auxiliares, ficarão absorvidos, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos decretos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens específicas neste artigo, bem como de todas as outras que a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abran-

gendo, inclusive, abonos complementos salariais e gratificações de produtividade, ressalvadas, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º É vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7º do artigo 10 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços Auxiliares.

Art. 3º Os vencimentos fixados no art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema a que se refere o § 1º do artigo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos arts. 8º, item III, e 12 da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — **EMILIO G. MÉDICI** — **Alfredo Buzaid** — **Adalberto de Barros Nunes** — **Orlando Geisel** — **Jorge de Carvalho e Silva** — **Antônio Delfim Netto** — **Mário David Andreazza** — **L.F. Cirne Lima** — **Jarbas G. Passarinho** — **Júlio Barata** — **J. Araripe Macêdo** — **Mário Lemos** — **Marcus Vinícius Pratini de Moraes** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **João Paulo dos Reis Velloso** — **José Costa Cavalcanti** — **Higino C. Corsetti**.

LEI N.º 5.846, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Diplomacia e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo Diplomacia, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem, no País, os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
D-6	5.400,00
D-5	4.900,00
D-4	4.200,00
D-3	3.700,00
D-2	3.000,00
D-1	2.400,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como as importâncias correspondentes a representações mensais no País, referentes aos cargos que integrarão o Grupo Diplomacia, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência do decreto de transformação ou transposição de cargos para o Grupo a que se refere esta lei, cessará o pagamento das vantagens específicas neste artigo percebidas pelos respectivos ocupantes.

§ 2º Os vencimentos fixados no art. 1º vigorarão a partir da data do decreto de transformação ou transposição de cargos, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3º Observado o disposto nos arts. 8º, item III, e 12 da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — **EMILIO G. MÉDICI** — **Jorge de Carvalho e Silva** — **João Paulo dos Reis Velloso**.

DECRETO-LEI N.º 1.256, DE 26 DE JANEIRO DE 1973

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam majorados em 15% (quinze por cento) os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal, ativo e inativo, e dos pensionistas a que se referem o art. 1º e seu parágrafo único, e o art. 6º do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, com as ressalvas neles previstas, bem como o atual valor do soldo de que trata o art. 148 da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pessoal a que alude o Decreto-lei n.º 1.213, de 6 de abril de 1972.

Art. 2º As retribuições dos servidores a que se refere o art. 2º do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, continuarão a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos.

Parágrafo único. As propostas de reajustamento de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, serão submetidas à aprovação do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam àquelas entidades competência para a prática desses atos.

Art. 3º Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as gratificações pela representação de gabinete, dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, terão os respectivos valores, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, reajustados em 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no art. 9º deste Decreto-lei.

Art. 4º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário, ficam majoradas em 15% (quinze por cento).

Art. 5º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 6º O limite máximo de retribuição mensal previsto no artigo 5º, do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, passa a ser de Cr\$ 5.992,00 (cinco mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros), sendo de Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros) mensais para os ocupantes dos cargos incluídos no sistema de classificação instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites estabelecidos neste artigo as seguintes vantagens.

a) salário-família;

b) gratificação adicional por tempo de serviço;

c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

d) diárias, ajuda de custo e demais indenizações previstas em lei;

e) as constantes do artigo 152 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 7º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 8º O reajusteamento de que trata este Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 9º Os valores de vencimento fixados pelas Leis nºs 5.843, 5.845 e 5.846, de 6 de dezembro de 1972, para os cargos integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100), Serviços Auxiliares (SA-800) e Diplomacia (D-300), respectivamente, não se alterarão em decorrência do reajusteamento concedido por este Decreto-lei.

Parágrafo único. A gratificação de representação fixada para os cargos de Procurador-Geral da República e de Consultor-Geral da República, pelo artigo 12, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, passa a ser de Cr\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta cruzeiros) mensais.

Art. 10. Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimento fixados no correspondente Plano de Retribuição.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto cargo de denominação e nível iguais aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajusteamento previsto neste artigo será devolto a partir da publicação do decreto de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva, no Ministério, Órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia Federal a que pertencia o funcionário ao aposentar-se.

§ 4º A importância correspondente ao reajusteamento dos proventos de aposentadoria decorrente da aplicação do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei será absorvida, em cada caso, pelos valores resultantes da majoração prevista neste artigo.

Art. 11. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 12. O reajusteamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1973 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item I, da Lei nº 5.847, de 6 de dezembro de 1972, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1973.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — **EMÍLIO G. MEDICI** — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andradeza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — J. Araripe Macêdo — Mário Lemos — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.883, DE 24 DE MAIO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Polícia Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais
PF — 8.....	Cr\$ 5.200,00
PF — 7.....	4.700,00
PF — 6.....	4.500,00
PF — 5.....	4.200,00
PF — 4.....	3.600,00
PF — 3.....	2.500,00
PF — 2.....	2.100,00
PF — 1.....	1.700,00

Art. 2º A gratificação de função policial, Categorias A, B e C, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961; e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo Policia Federal, ficarão absorvidas em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos decretos de transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aos funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição percebida mensalmente, fica assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida progressivamente, pelos aumentos de vencimento supervenientes a esta Lei.

Art. 3º Somente poderão inscrever-se em concurso para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal, brasileiros com a idade mínima de dezenove anos e máxima de trinta anos, que possuam:

I — a condição de bacharel em Direito, para a Categoria Funcional de Inspetor de Polícia Federal;

II — diploma dos cursos superiores de Química, Física, Engenharia, Ciências Contábeis, Biologia, Mineralogia, Geologia ou Farmácia, para a Categoria Funcional de Perito Criminal, observada a respectiva especialidade;

III — diploma dos cursos superiores de Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Comunicação, Pedagogia e Psicologia, para a Categoria de Técnico de Censura;

IV — certificado de conclusão do ciclo colegial ou 2.º grau de ensino médio, para as Categorias de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Detetorista Policial.

Parágrafo único. A aprovação em concursos realizados para o provimento dos cargos do sistema de classificação anterior à vigência da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo.

Art. 4.º Fica vedada a contratação ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7.º do artigo 10, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Polícia Federal.

Parágrafo único. A medida que for implantado o novo Plano de Classificação de Cargos no Departamento de Polícia Federal, serão extintas as respectivas tabelas de pessoal regido pela legislação trabalhista, podendo, entretanto, os empregos delas constantes ser transformados em cargos, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Os vencimentos fixados no art. 1.º desta Lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema a que se refere o § 1.º do art. 2.º

Art. 6.º Observado o disposto nos artigos 8.º, item III, e 12, da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Departamento de Polícia Federal, bem como dos outros recursos a esse fim destinados na forma da legislação pertinente.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.

LEI N.º 5.886, DE 31 DE MAIO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, criado com fundamento no artigo 4.º, da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais
TP — 5.....	1.200,00
TP — 4.....	1.000,00
TP — 3.....	900,00
TP — 2.....	700,00
TP — 1.....	500,00

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de serviço extraordinário vinculado ao de tempo integral e dedicação exclusiva e as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais

do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, cesará para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, abonos e complementos salariais, ressalvados, apenas, o salário-família e as gratificações adicionais por tempo de serviço e de representação de gabinete.

Art. 3.º Ressalvado o disposto no parágrafo único, do art. 3.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, é vedada a utilização, a qualquer título e sob qualquer forma, de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria.

§ 1.º Os atuais empregos regidos pela legislação trabalhista, a que sejam inerentes atividades compreendidas no Grupo de Categorias Funcionais de que trata esta Lei, são considerados extintos, podendo, entretanto, ser transformados em cargos do mesmo Grupo, de acordo com critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2.º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos empregos regidos pela legislação trabalhista, a que sejam inerentes atividades administrativas em geral, de nível médio, a que se refere o item VIII, do artigo 3.º, da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, os quais poderão ser transformados em cargos do Grupo de Categorias Funcionais — Serviços Auxiliares.

Art. 4.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º desta Lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do artigo 2.º

Art. 5.º Observado o disposto nos artigos 8.º, item III, e 12, da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos Integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andrade — Moura Cavalcanti — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — J. Araripe Macedo — Mário Lemos — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

LEI N.º 5.914, DE 31 DE AGOSTO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo Artesanato, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais
ART-5	2.000,00
ART-4	1.500,00
ART-3	1.200,00
ART-2	800,00
ART-1	500,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e de serviço extraordinário a este vinculado, bem como as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo Artesanato, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos as Categorias Funcionais do Grupo de que trata esta Lei, cessará para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, não incidindo o cálculo ou a fixação de quaisquer gratificações, por eles percebidas, sobre os valores de vencimento estabelecidos no art. 1º desta Lei, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Fica vedada a contratação de serviços, com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7º, do artigo 10, do Decreto-lei n.º 230, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Artesanato.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o Grupo de que trata esta Lei, nos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos autônomos e Autarquias em que o regime jurídico do respectivo pessoal seja estatutário, serão extintos os empregos de artífice, porventura existentes nas respectivas tabelas de pessoal regido pela legislação trabalhista, que deverão ser suprimidos, quando vagarem, podendo, entretanto, ser transformados em cargos integrantes do mesmo Grupo, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 4º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Artesanato, brasileiros com idade máxima de quarenta anos, que possuam o grau de formação estabelecido em ato do Poder Executivo.

Art. 5º Os vencimentos fixados no artigo 1º desta Lei, vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º.

Art. 6º Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12, da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — EMILIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Moura Cavalcanti — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — J. Araripe Macedo — Mário Lemos — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antonio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

LEI N.º 5.916, DE 5 DE SETEMBRO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, a que

se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
PCT-5	5.700,00
PCT-4	5.100,00
PCT-3	4.300,00
PCT-2	3.800,00
PCT-1	3.500,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo a que se refere esta Lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º O ingresso nas classes das Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica far-se-á em virtude de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Somente poderão inscrever-se no concurso, brasileiros que possuam diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente, correlato com o campo da atividade de pesquisa para a qual se realizar o concurso.

Art. 4º Os vencimentos fixados no art. 1º desta Lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Na aplicação do disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973, ficam absorvidas, no novo provento, todas as importâncias referentes a gratificações, parcelas, vantagens, absorções, abonos ou quaisquer outros complementos salariais que deixem de ser pagos ao pessoal em atividade em decorrência da implantação da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, inclusive os de que tratam as Leis números 5.845, de 6 de dezembro de 1972, e 5.846, de 7 de dezembro de 1972.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários do Órgão ou entidade, completados, quando necessário, por outras fontes, inclusive o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — EMILIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — José Flávio Pécora — Mário David Andreazza — Meira Cavalcanti — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — J. Araripe Macedo — Mário Lemos — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antonio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

LEI N.º 5.921, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
NS-7	5.300,00
NS-6	4.700,00
NS-5	4.400,00
NS-4	3.900,00
NS-3	3.700,00
NS-2	3.300,00
NS-1	3.000,00

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo 1.º.

Parágrafo único. A partir da vigência dos decretos de transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por elas percebidas, abrangendo inclusive diferenças de vencimento, gratificações de produtividade e complementos salariais, ressalvados, apenas, a gratificação adicional por tempo de serviço, o salário-família, bem como a gratificação de que trata a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, que passa a ser calculada na base de vinte por cento dos respectivos vencimentos fixados no artigo 1.º desta Lei.

Art. 3.º É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o Grupo-Outras Atividades de Nível Superior nos órgãos em que o regime jurídico do respectivo pessoal seja estatutário, ficam extintos os empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes tais atividades, os quais, entretanto, poderão ser transformados em cargos do mesmo Grupo, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4.º Somente poderão increver-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, brasileiros com a idade máxima de quarenta e cinco anos, que possuam diploma de conclusão de curso superior de ensino, ou habilitação legal equivalente, para o exercício da profissão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A aprovação em concursos realizados para provimento dos cargos do sistema de classificação anterior à vigência da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo.

Art. 5.º Os remanescentes ocupantes efetivos de cargos de Fiel do Tesouro, Tesoureiro-Auxiliar e Tesoureiro, dos quadros dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presi-

dência da República e Autarquias, que não forem incluídos no sistema de classificação de cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar quadros suplementares, sob a denominação genérica de Tesoureiro, com vencimento mensal de Cr\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros), devendo os cargos respectivos ser automaticamente suprimidos quando vagarem.

Art. 6.º Fica revogado o artigo 65, da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 7.º Os vencimentos fixados nesta Lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do artigo 2.º.

Art. 8.º Observado o disposto nos artigos 8.º, item III, e 12, da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos do Ministério Público e Autarquias Federais.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 19 de setembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — EMILIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andrade — Moura Cavalcanti — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — J. Araripe Macêdo — Mário Lemos — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hervé Berlandez Pedroza.

LEI N.º 5.936, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a retribuição dos membros do Ministério Pùblico, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os vencimentos dos membros do Ministério Pùblico da União são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1.º Os vencimentos dos membros do Ministério Pùblico junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e junto ao Tribunal de Contas da União são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 2.º A parte variável da remuneração prevista no Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, as parcelas correspondentes às diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, a gratificação de representação de que tratam o artigo 12 da Lei n.º 5.843, de 6 de dezembro de 1972, e o parágrafo único do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973, bem assim a gratificação instituída pelo artigo 12 do Decreto-lei n.º 113, de 25 de novembro de 1967, percebidas, em cada caso, pelos membros do Ministério Pùblico, ficam absorvidas pelos vencimentos fixados nos Anexos I e II desta Lei.

§ 3.º A partir da vigência desta Lei, cessará o pagamento das vantagens a que se refere o parágrafo anterior, bem assim de todas as outras que venham sendo percebidas, a qualquer título, pelos ocupantes dos cargos relacionados nos Anexos, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º VETADO.

Art. 3.º O cargo de Subprocurador-Geral junto à Justiça Militar passa a ser de provimento em comissão, quando ocorrer a vacância, e consequente extinção, do atual cargo de provimento efetivo de igual denominação.

Art. 4.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério Pùblico.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de novembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI.

ANEXO I

(Artigo 1º da Lei n.º 5.936, de 19 de novembro de 1973.)

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

I) Junto à Justiça Comum

Denominação do Cargo	Vencimento Mensal Cr\$
Procurador-Geral da República	9.660,00
Subprocurador-Geral da República	8.200,00
Procurador da República de Primeira Categoria	5.700,00
Procurador da República de Segunda Categoria	5.300,00
Procurador da República de Terceira Categoria	4.700,00

II) Junto à Justiça Militar

Denominação do Cargo	Vencimento Mensal Cr\$
Procurador-Geral da Justiça Militar	8.200,00
Subprocurador-Geral da Justiça Militar	6.200,00
Procurador de Primeira Categoria	5.300,00
Procurador de Segunda Categoria	4.900,00
Procurador de Terceira Categoria	4.200,00
Advogado de Ofício de 2.ª entrância	3.300,00
Advogado de Ofício de 1.ª entrância	3.000,00

III) Junto à Justiça do Trabalho

Denominação do Cargo	Vencimento Mensal Cr\$
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	8.200,00
Procurador do Trabalho de Primeira Categoria	5.300,00
Procurador do Trabalho de Segunda Categoria	4.900,00
Procurador Adjunto	4.200,00

ANEXO II

(§ 1º do artigo 1º da Lei n.º 5.936, de 19 de novembro de 1973.)

I) Ministério Público junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Denominação do Cargo	Vencimento Mensal Cr\$
Procurador-Geral	7.200,00
Subprocurador	6.100,00
Curador	5.300,00
Promotor Público	4.700,00
Promotor Substituto	3.900,00
Defensor Público	3.300,00

II) Ministério Públco junto ao Tribunal de Contas da União

Denominação do Cargo	Vencimento Mensal Cr\$
Procurador-Geral	8.200,00
Adjunto de Procurador	5.300,00

LEI N.º 5.964, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I — reforçar dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como recurso, a Reserva de Contingência;

II — atender programas financiados à conta de receitas com destinação específica, utilizando, como recurso, o definido no § 3º do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a Lei determina a entrega em forma automática, dos produtos dessas receitas aos órgãos, entidades ou fundos a que estiverem vinculados;

III — suprir insuficiência nas dotações atribuídas a órgãos que exercam atividades econômicas, utilizando, como recurso, a diferença entre as receitas por eles auferidas e recolhidas ao Tesouro Nacional e as estimadas nesta Lei;

IV — atender insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no item III do § 1º do art. 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

LEI N.º 5.968, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973

Fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviço Jurídicos, constituído com fundamento nas diretrizes estabelecidas na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
SJ-4	5.300,00
SJ-3	4.700,00
SJ-2	3.900,00
SJ-1	3.000,00

Art. 2º As diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como as importâncias correspondentes à parte variável da remuneração prevista no Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, relativas aos cargos que integram o Grupo-Serviços Jurídicos, são absorvidas pelos vencimentos fixados no art. 1º.

§ 1º A partir da vigência dos atos de inclusão dos funcionários no Grupo de Categorias Funcionais a que se refere esta Lei, cessará o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de outras que, a

qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, abonos, gratificações de produtividade e complementos salariais, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º Aos funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição percebida mensalmente fica assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida, progressivamente, pelos aumentos de vencimentos supervenientes a esta Lei.

Art. 3º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas classes iniciais das Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Serviços Jurídicos, brasileiros, com a idade máxima de quarenta anos, que possuam a condição de bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º É vedada a contratação, com terceiros, a qualquer título e sob qualquer forma, bem como a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços Jurídicos, ressalvados os contratos em vigor até a implantação desse Grupo.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o Grupo de que trata esta Lei nos órgãos em que o regime jurídico do respectivo pessoal seja estatutário, ficam extintos os empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes tais atividades, os quais, entretanto, poderão ser transformados em cargos do mesmo Grupo, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 5º Para os atuais ocupantes, em caráter efetivo, os cargos de natureza jurídica, que irão integrar as classes das Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Jurídicos, a respectiva transposição se fará obedecendo-se ao disposto nos artigos 8º, itens II e III, e 12 da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, vigorando os vencimentos fixados no art. 1º desta Lei a partir da data de publicação dos atos que processarem a referida transposição.

Art. 6º O vencimento dos cargos de Juiz do Tribunal Marítimo será de Cr\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos cruzeiros) mensais.

Parágrafo único. O valor mensal da gratificação de representação do Presidente do Tribunal Marítimo será de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 7º Ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço, quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive gratificações e indenizações, legalmente fixadas em bases percentuais incidentes sobre os vencimentos do funcionamento civil da União e que não forem absorvidos pelos vencimentos estabelecidos para os cargos integrantes do Grupo de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nem previstas em novos valores nos respectivos planos de retribuição, continuam a ser calculadas sobre as importâncias de vencimento vigentes para o sistema de classificação de cargos em extinção.

Art. 8º Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12 da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, a aplicação desta Lei dependerá da existência de recursos orçamentários próprios dos Ministérios, dos Órgãos Integrantes da Presidência da República, das Autarquias Federais e do Tribunal Marítimo.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — Emílio G. Médici.

LEI N.º 5.987, de 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TAF-5	5.700,00
TAF-4	5.300,00
TAF-3	4.700,00
TAF-2	4.400,00
TAF-1	3.500,00

Art. 2º A gratificação de exercício e parcelas instituídas pelos Decretos-leis n.ºs. 1.024, de 21 de outubro de 1969, e 1.108, de 24 de junho de 1970, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, as diferenças mensais de que tratam os artigos 103 e 105 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, relativas aos cargos que integrarem o Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, são absorvidas pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º O pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, até a entrada em vigor desta lei, venham sendo percebidas pelos funcionários, a qualquer título, inclusive sob a forma de abonos, diferença de vencimentos, gratificação de produtividade e complementos salariais, cessará a partir da vigência dos atos de inclusão dos referidos funcionários no Grupo de Categorias Funcionais a que se refere esta lei, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º Aos funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição percebida mensalmente, fica assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida, progressivamente, pelos aumentos supervenientes a esta lei.

Art. 3º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas classes iniciais das Categorias integrantes do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, brasileiros, com idade máxima de trinta e cinco anos, que tenham curso superior ou habilitação legal equivalente.

Parágrafo único. A aprovação em concursos realizados para o provimento dos cargos do sistema de classificação anterior à vigência da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que integram o Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo.

Art. 4º Os vencimentos fixados no Art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos atos de transposição ou transformação dos cargos para as classes das Categorias Funcionais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Art. 5º VETADO

Art. 6º Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12 da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da

Fazenda, do Instituto do Açúcar e do Álcool e do Instituto Nacional da Previdência Social.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — Emílio G. Médici.

LEI N.º 5.990, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
NM-7	2.300,00
NM-6	2.100,00
NM-5	1.900,00
NM-4	1.700,00
NM-3	1.400,00
NM-2	1.000,00
NM-1	600,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e do serviço extraordinário a este vinculado, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no Art. 1º.

§ 1º A partir da vigência dos decretos de transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, diferenças de vencimento, gratificações de produtividade e complementos salariais, ressalvados, apenas, a gratificação adicional por tempo de serviço e o salário-família.

§ 2º A gratificação de que trata a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, é mantida, mas passa a ser calculada na base de vinte por cento dos respectivos vencimentos, fixados no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Outras Atividades de Nível Médio.

Parágrafo único. A medida em que for sendo implantado o Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, nos órgãos em que o regime jurídico do respectivo pessoal seja estatutário, ficam extintos os empregos regidos pela legislação trabalhista, a que sejam inerentes tais atividades, os quais, entretanto, poderão ser transformados em cargos do mesmo Grupo, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo — Outras Atividades de Nível Médio, brasileiros com a idade

máxima de trinta e cinco anos, que satisfacam o requisito previsto no item X do Art. 3º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e outras exigências legais para o exercício da profissão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A aprovação em concursos realizados para provimento dos cargos do sistema de classificação anterior à vigência da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo.

Art. 5º Os vencimentos fixados nesta Lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema, a que se refere o § 1º do Art. 2º.

Art. 6º Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12 da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias federais.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — Emílio G. Médici.

LEI N.º 6.006, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a retribuição do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110), instituído com fundamento nas diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, são criadas por decreto do Poder Executivo e privativas do funcionário público federal ou autárquico.

Art. 2º O exercício de função do Grupo de que trata esta lei será retribuído mediante gratificação, denominada "Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária".

Art. 3º Aos níveis de classificação das funções compreendidas no Grupo DAI-110 correspondem valores mensais de gratificação, fixados em função da natureza e do nível de formação profissional estabelecido para a Categoria Funcional de atribuições correlatas, na forma do Anexo.

Art. 4º A partir da vigência dos atos que transformarem os cargos e funções que integrarão o Grupo — Direção e Assistência Intermediárias cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, das diárias a que se refere a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e das importâncias correspondentes às parcelas de que trata o Decreto-lei n.º 1.024, de 21 de outubro de 1969, referentes aos cargos e funções transformados.

§ 1º A medida que o Grupo DAI-110 for sendo implantado na área de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República e Autarquia Federal, fica vedado o pagamento de qualquer retribuição pelo desempenho de atividades de direção e assistência intermediárias que não a prevista nesta lei, ressalvada a gratificação pela representação de gabinete, cessando, também, o pagamento de pessoal mediante recibo que venha desempenhando atividades de igual natureza.

§ 2º Os ocupantes de cargos integrantes do Grupo VIII — Serviços Auxiliares, de que trata o Art. 2º da Lei

n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, poderão perceber gratificação pela representação de gabinete, na forma da regulamentação em vigor.

Art. 5.º O exercício das funções do Grupo DAI-110 é incompatível com a percepção de quaisquer vantagens relacionadas com a prestação de serviço extraordinário.

Art. 6.º Os descontos para instituição de previdência incidirão sobre os valores da gratificação instituída por esta lei.

Art. 7.º Os vencimentos dos antigos ocupantes efetivos de cargos de direção, amparados pelo Art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, será igual:

I — à soma do vencimento fixado para a classe final da Categoria Funcional correlata, com o valor da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária, se o cargo se revestir de tais características; ou

II — ao vencimento fixado para o correspondente cargo em comissão integrantes do Grupo DAS-100, de que trata a Lei n.º 5.843, de 6 de dezembro de 1972, se o cargo for de direção superior.

Art. 8.º Os valores da gratificação instituída por esta lei vigoram a partir da publicação dos atos de designação para função integrante do Grupo DAI-110.

Art. 9.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — Emílio G. Médici.

LEI N.º 4.019 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2.º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1.º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exercem na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também receberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3.º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4.º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na ra-

zão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajusteamento dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1.º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2.º A soma mensal da diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5.º Sómente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6.º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1.º e 2.º, os vencimentos são os fixados pela lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2.º, letra n., da Lei n.º 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6.º e 7.º da Lei 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7.º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8.º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9.º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, receberão as diárias referidas no art. 1.º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, receberão as diárias referidas no art. 2.º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1.º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2.º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei 2.622, de 18 de outubro de 1955);
b) aos Marechais (Lei 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do

Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador-Geral da República — Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Sub-Procurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça — Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal — Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetoado

Art. 14. Aos membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerce função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiários pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República. — JOÃO GOULART — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolano — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antônio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Cleóvis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

ANEXO

GRUPO — DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS

Código — DAI-110

(Art. 3.º da Lei n.º 6.006, de 19 de dezembro de 1973)

Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermédia

Nível	Correlação com categorias funcionais de Nível Superior	Correlação com as demais categorias funcionais
DAI-3	800,00	700,00
DAI-2	700,00	600,00
DAI-1	600,00	500,00

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM N° 29/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Flávio Britto, Carlos Lindenberg, Clodomir Milet, Dinarte Mariz, Arnon de Mello, Leandro Maciel, Antônio Fernandes, Vasconcelos Torres, José Augusto, Accioly Filho e os Srs. Deputados Sinval Guazzelli, Maia Netto, Albino Zeni, Faria Lima, Bias Fortes, Airon Rios, Norberto Schmidt e Joaquim Macedo.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Franco Montoro e os Srs. Deputados Harry Sauer, Olivir Gabardo e Julio Viveiros.

MENSAGEM N° 30/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, Virgílio Távora, Leandro Maciel, Heitor Dias, Vasconcelos Torres, Magalhães Pinto, Emíval Caiado, Osires Teixeira, Celso Ramos, Tarso Dutra e os Srs. Deputados Magalhães Melo, Leopoldo Peres, José Penedo, Baldacci Filho, Moacir Chiesse, Silvio Botelho, Francisco Rolemberg e Gastão Müller.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Benjamin Farah e os Srs. Deputados Padre Nobre, Alcir Pimenta e Bezerra de Norões.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, seu parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de projetos de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei. A convocação de sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avisos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esta Presidência convoca o Congresso Nacional para uma sessão a realizar-se hoje, às 21 horas, neste plenário e destinada à leitura da Mensagem nº 31, de 1974-CN.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 40 minutos.)

ATA DA 19.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 12 DE MARÇO DE 1974 4.ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 7.ª LEGISLATURA

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 21 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro —

Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara —

Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Jessé Freire — Domicílio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Louival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarsó Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinícius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Édison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

Piauí

Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etelvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite —

ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flóres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Nely Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Théodulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Élcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coêlho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martínnelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Rena-

to Azeredo — MDB; Silvio de Abreu — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alceu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faília Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Ortiz Monteiro — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturilli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fansone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Lopes da Costa — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

Santa Catariana

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Helbert dos Santos — ARENA; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti —

MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — as listas de presença acusam o comparecimento de 66 Srs. Senadores e 304 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — atendendo à finalidade da sessão, o Senhor Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 31, de 1974-CN.

É lida a seguinte:

MENSAGEM Nº 31/74, CN (Nº 79/74, na origem CN)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do Decreto-lei nº 1.315, de 4 de março de 1974, publicado no Diário Oficial do dia 4 do mesmo mês e ano, que "prorroga o prazo de que trata o artigo 6º da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965, com a redação da Lei nº 5.856, de 7 de dezembro de 1972".

Brasília, em 5 de março de 1974. — **Emílio G. Médici.**

Brasília,

Em de de 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Lei nº 5.856, de 7 de dezembro de 1972, prorrogou até 15 de março do ano em curso o prazo de que trata o artigo 6º da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei nº 477, de 3 de fevereiro de 1969 e pela Lei nº 5.629, de 2 de dezembro de 1970, relativo ao provimento dos cargos, em comissão do Departamento de Polícia Federal, por pessoas estranhas ao seu Quadro de Pessoal, desde que satisfaçam os requisitos exigidos para o respectivo provimento. Publicada no Diário Oficial de 12 de dezembro de 1972, data em que principiou a vigorar, expira a 15 de março próximo o período fixado na referida lei, embora ainda persistam os motivos que justificaram a adoção da providência nela estabelecida.

2. Realmente, como pondera o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, ainda não possui esse órgão pessoal qualificado em número suficiente para o provimento dos cargos em comissão, tornando-se necessária a prorrogação, até 15 de março de 1977, da faculdade outorgada pelo citado diploma legal.

3. Outrossim, pelo fato de o Congresso Nacional encontrar-se em recesso, em face das atribuições daquele Departamento no tocante à segurança nacional, e à vista da proximidade de expiração do prazo referido, necessária se faz a concretização da medida proposta através de decreto-lei dado o caráter de urgência de que se reveste.

Acresce que não há aumento de despesa e por sua própria natureza o assunto se reveste de relevância no que concerne ao interesse público.

4. Nestas condições, ao submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, tenho a honra de opinar por que seja assinado o anexo projeto de decreto-lei, que consubstancia a providência solicitada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid**, Ministro da Justiça.

DECRETO-LEI Nº 1.315, DE 4 DE MARÇO DE 1974

Prorroga o prazo de que trata o artigo 6º da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965, com a redação da Lei nº 5.856, de 7 de dezembro de 1972.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até 15 de março de 1976, o prazo estabelecido pelo artigo 6º da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 5.856, de 7 de dezembro de 1972.

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — **Emílio G. Médici.**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 4.813 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1965**

Inclui, no Quadro de Pessoal da Polícia do Distrito Federal, criada pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, o Grupo Ocupacional PM-400 — Policiamento Ostensivo, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Serviço Policial Metropolitano, do Quadro de Pessoal da Polícia do Distrito Federal, criado pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, o Grupo Ocupacional PM-400 — Policiamento Ostensivo, de conformidade com os anexos desta lei.

Parágrafo único. Os cargos integrantes do Grupo Ocupacional a que se refere este artigo serão extintos à medida que vagarem, assegurado o direito de promoção.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, criados pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, ficam substituídos pelos constantes dos anexos da presente lei.

Art. 3º Os servidores abrangidos pelo parágrafo único do art. 19 da Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, que não tenham atribuições de caráter policial, poderão, através de entendimentos mantidos entre o Diretor-Geral do DFSP e os dirigentes de outras entidades, ser submetidos a curso ou estágios nestas últimas, findos os quais, se considerados aptos serão efetivados.

Art. 4º Fica alterado, de 51.523 para 51.528, o número do Decreto citado no art. 20 da Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias e, bem assim, pelo crédito especial a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Disposições Transitórias

Art. 6º O Departamento Federal de Segurança Pública e a Polícia do Distrito Federal, pelo prazo de 3 (três) anos, contados da vigência desta lei, e desde que não disponham de pessoal qualificado em número suficiente, poderão prover os cargos em comissão, ainda que privados de funcionários do órgão, com pessoas estranhas a seus quadros e que satisfaçam aos requisitos exigidos para os respectivos provimentos.

Art. 7º Os servidores do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal poderão optar pelo ingresso na Polícia Militar, na forma e condições a serem previstas no ato do Poder Executivo que organizar os quadros e efetivos da referida Corporação.

Parágrafo único. A opção deverá ser manifestada, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, cabendo às autoridades competentes apre-

ciá-la e decidi-la dentro de 60 (sessenta) dias, contados ambos os prazos a partir da publicação do ato a que se refere este artigo.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 1965; 114º da Independência e 77º da República. — **H. CASTELLO BRANCO — Juracy Montenegro Magalhães.**

LEI Nº 5.856 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972

Prorroga o prazo de que trata o artigo 6º da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto nº 447, de 3 de fevereiro de 1969, e pela Lei nº 5.629, de 2 de dezembro de 1970.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 6º, da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Departamento de Polícia Federal até 15 de março de 1974, e desde que não disponha de pessoal qualificado em número suficiente, poderá prover os cargos em comissão, ainda que privativos de funcionários do órgão, com pessoas estranhas a seus quadros que satisfaçam aos requisitos exigidos para o respectivo provimento."

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista que deverá emitir parecer sobre a matéria:

MENSAGEM Nº 31/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Renato Franco, José Sarney, Helvídio Nunes, Dinarte Mariz, Luiz Cavalcante, Lourival Baptista, Carlos Lindenberg, José Augusto, Carvalho Pinto, Mattos Leão e os Srs. Deputados Ossian Araripe, Etevino Lins, Vasco Neto, Paulo Abreu, José Tasso de Andrade, Italo Conti, Jarmund Nasser e Wilson Braga.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Benjamin Farah e os Srs. Deputados Florim Coutinho, Joel Ferreira e Olivir Gabardo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Lembro a Comissão Mista que, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, seu Parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o Decreto-lei.

A convocação de Sessão destinada à apreciação da matéria será feita de acordo com a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Tendo sido publicado e distribuído em avulsos o Parecer nº 71, de 1973-CN, da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre o Decreto-lei nº 1.287, de 1973, esta Presidência convoca o Congresso Nacional para uma sessão a realizar-se dia 18 do corrente, às 19 horas, neste plenário e destinada à apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 15 minutos.)

ATA DA 5^a SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 2-3-74
(Publicada no DCN de 3-3-74)**(*) RETIFICAÇÃO**

Na Mensagem nº 4/74 (CN), do Senhor Presidente da República, pela qual encaminha ao Congresso Nacional as razões do voto parcial apostado ao projeto de lei que dispõe sobre o Estatuto do Índio:

Na página 124, 1^a coluna,

Onde se lê:

São estas as razões pelas quais nego sansão ...

Leia-se:

São estas as razões pelas quais nego sanção ...

(*) Republicada por haver saído com incorreção no DCN de 3-3-74.

ATA DA 9^a SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 4-3-74
(Publicada no DCN de 5-3-74)**RETIFICAÇÃO**

No Decreto-lei nº 1.295, de 21 de dezembro de 1973, que "fixa alíquotas do Imposto de Importação, e dá outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 11/74 (CN):

Na página 153, 2^a coluna, após o seu art. 4º, inclua-se, por omissão, o seguinte artigo:

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ATA DA 12^a SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 5-3-74
(Publicada no DCN de 6-3-74)**RETIFICAÇÃO**

No Decreto-lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre a tributação separada dos rendimentos de casal e dá outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 17/74 (CN):

Na página 187, 1^a coluna, ao final do decreto-lei,

Onde se lê:

Brasília, 31 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 853 da República. — Antônio Delfim Netto.

Leia-se:

Brasília, 31 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 859 da República. — Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto.

LEGISLAÇÃO DO GOVERNO REVOLUCIONÁRIO

**Coleção de Decretos-Leis nºs 1 a 318 do Governo do Presidente
Castello Branco e Legislação Correlata**

4 volumes em um total de 2.096 páginas

(Obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas, composta e impressa pelo Centro Gráfico do Senado Federal)

**Atos Institucionais — Atos Complementares — Decretos-Leis e Legislação Citada ou Revogada —
índices cronológicos e por assunto — Governo do Presidente Costa e Silva — Dos Ministros Militares
respondendo pela Presidência e do Presidente Emílio G. Médici**

1º VOLUME CONTENDO 268 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 1 a 4
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 1 a 37
DECRETOS-LEIS Nºs 319 a 347 e LEGISLAÇÃO CI-
TADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO — **Esgotado**

2º VOLUME CONTENDO 314 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL Nº 5
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 38 a 40
DECRETOS-LEIS Nºs 348 a 409 e LEGISLAÇÃO CI-
TADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO — **Esgotado**

3º VOLUME CONTENDO 304 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 6 e 7
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 41 a 50 e LEGIS-
LAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E
POR ASSUNTO — **Esgotado**

4º VOLUME CONTENDO 490 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 8 e 9
ATO COMPLEMENTAR Nº 51
DECRETOS-LEIS Nºs 481 a 563 e LEGISLAÇÃO CI-
TADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO — **Esgotado**

5º VOLUME CONTENDO 336 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL Nº 10
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 52 a 56
DECRETOS-LEIS Nºs 564 a 664 e LEGISLAÇÃO CI-
TADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO — **Esgotado**

6º VOLUME CONTENDO 488 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL Nº 11
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 57 a 62
DECRETOS-LEIS Nºs 665 a 804 e LEGISLAÇÃO CI-
TADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO — **Preço: Cr\$ 15,00**

7º VOLUME CONTENDO 290 PÁGINAS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1
ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 12 a 17
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 63 a 67
DECRETOS-LEIS Nºs 805 a 851 e LEGISLAÇÃO CI-
TADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO — **Preço: Cr\$ 10,00**

8º VOLUME CONTENDO 318 PÁGINAS

DECRETOS-LEIS Nºs 852 a 941 e LEGISLAÇÃO CI-
TADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO — **Preço: Cr\$ 10,00**

9º VOLUME CONTENDO 364 PÁGINAS

DECRETOS-LEIS Nºs 942 a 1.000 e LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO — **Preço: Cr\$ 15,00**

10º VOLUME CONTENDO 386 PÁGINAS

DECRETO-LEI Nº 1.001 de 21-10-1969
CÓDIGO PENAL MILITAR, COM ÍNDICE RESUMI-
DO E ÍNDICE POR ASSUNTO — **Preço: Cr\$ 20,00**

11º VOLUME CONTENDO 503 PÁGINAS

DECRETOS-LEIS Nºs 1.002 a 1.003
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, COM
ÍNDICE RESUMIDO E POR ASSUNTO — **Esgo-
tado**

12º VOLUME CONTENDO 309 PÁGINAS

DECRETOS-LEIS Nºs 1.004 a 1.068 e LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO — **Preço: Cr\$ 20,00**

13º VOLUME CONTENDO 406 PÁGINAS

ATOS COMPLEMENTARES Nºs 78 a 94
DECRETOS-LEIS Nºs 1.069 a 1.153 e LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO — **Preço: Cr\$ 20,00**

14º VOLUME CONTENDO 487 PÁGINAS

DECRETOS-LEIS Nºs 1.154 a 1.187 e LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO — **Preço: Cr\$ 20,00**

NOTA: Decreto-Lei nº 1.000 — "Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos "Registros Públicos" estabelecidos
pelo Código Civil e legislação posterior", acompanhado de índices resumido e por assunto.

**OS PEDIDOS DEVEM SER ENDEREÇADOS À
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO 1 — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — D.F.**

Constituição da República Federativa do Brasil

QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas em todos os artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

**Trabalho organizado e revisto pela Subsecretaria de Edições Técnicas
e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal**

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR - 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA—D.F.

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO
OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via-Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via-Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

O PREÇO DO EXEMPLAR ATRASADO SERÁ ACRESCIDO DE Cr\$ 0,30

NOVO CÓDIGO PENAL

A Revista de Informação Legislativa, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma Seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1º PARTE: Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940); — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2º PARTE: Quadro Comparativo — Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

PREÇO: Cr\$ 15,00

Os pedidos devem ser endereçados à

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — D.F.**

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE 40 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR Cr\$ 0,50